



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2009**

*Institui o Código Tributário do Município de Juazeiro-BA e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com os seus incisos I e II e § 3º, com os seus incisos I e II, do art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

**Parágrafo único.** Esta Lei denomina-se “**Código Tributário do Município de Juazeiro**”, Estado da Bahia.

**LIVRO PRIMEIRO  
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I - pela Constituição Federal;
- II - pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III - pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;
- IV - pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com a novo sistema tributário nacional;
- V - pelas resoluções do Senado Federal;
- VI - pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
- VII - pela Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 4º.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la.

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei.

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º.** Os tributos são impostos, taxas, contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública e contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.

**TÍTULO II  
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º.** O sistema tributário municipal é composto por:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia:

1 - de fiscalização, de localização, de instalação e de funcionamento;

2 - de fiscalização sanitária;

3 - de fiscalização de anúncio;

4 - de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;

5 - de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;

6 - de fiscalização de obra particular;

7 - de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos;

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1 - de serviços de coleta e remoção de lixo;

2 - limpeza pública;

3 - de remoção de entulhos e restos de construção;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- 4 - de conservação de pavimentação;
- c) preços públicos:
- III - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.

**CAPÍTULO II  
LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 7º.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
  - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou, exceto no caso da base de cálculo do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - instituir impostos sobre:
  - a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;
  - e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§ 1º.** Vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

- I - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:
  - a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
  - b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

II - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

III - aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

- a) de suas empresas públicas;
- b) de suas sociedades de economia mista;
- c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

**§ 2º.** A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

**§ 3º.** A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

**§ 4º.** Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3º ou do § 6º, deste art. 7º a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

**§ 5º.** A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I - refere-se apenas ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

- a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§ 6º.** A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**TÍTULO III  
IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I  
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Seção I  
Fato Gerador e Incidência**

**Art. 8º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

**§ 1º.** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º.** A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo.

**§ 3º.** Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 1º deste artigo somente serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

**§ 4º.** Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

**§ 5º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incide, ainda, sobre os imóveis:

I - edificados com “habite-se”, ocupados ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio;

II - edificados e ocupados, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido;

III - localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situados na zona de expansão urbana ou urbanizável.

**Art. 9º.** O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 10.** Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

**Seção II  
Base de Cálculo**

**Art. 11.** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

**Parágrafo único.** Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 12.** O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto separadamente:

I - características do terreno:

a) área e localização;

b) topografia e pedologia;

II - características da construção:

a) área e estado de conservação;

b) padrão de acabamento;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

III - características do mercado:

- a) preços correntes;
- b) custo de produção.

**Art. 13.** O Executivo procederá, anualmente, através do MGV-Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

**§ 1º.** O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

**§ 2º.** Não sendo expedido o Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

**Art. 14.** O Mapa Genérico de Valores conterá a PGVT - Planta Genérica de Valores de Terrenos, a PGVC - Planta Genérica de Valores de Construção e a PGFC - Planta Genérica de Fatores de Correção, que fixarão, respectivamente, os VUTs - Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os VUCs - Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os FCTs - Fatores de Correções de Terrenos e os FCCs - Fatores de Correções de Construções.

**Art. 15.** O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção de terreno, previstos no Mapa Genérico de Valores, que serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno.

**§ 1º.** O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

- I - ao da face de quadra da situação do imóvel;
- II - no caso de imóvel com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro com maior valor de metro quadrado de terreno;
- III - em se tratando de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro com maior valor de metro quadrado de terreno;
- IV - em relação a terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

**§ 2º.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
- II - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório de malha viária do Município ou de propriedade de particulares;
- III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

**§ 3º.** No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{FITC} = (\text{AT} \times \text{AU}) / \text{AC}, \text{ onde,}$$

FITC = fração ideal de terreno comum

AT = área total de terreno do condomínio



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

AU = área construída da unidade autônoma

AC= área total construída do condomínio

**§ 4º.** Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição;

IV - prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;

V - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas;

VI - terrenos edificados, cuja construção não atinja o seguinte escalonamento:

a) para terrenos de 0 a 2.000 m<sup>2</sup> - área edificada = 5% (cinco por cento) da área do terreno;

b) para terrenos de 2.001 a 5.000 m<sup>2</sup> - área edificada = 100 m<sup>2</sup> + 3% (três por cento) da área do terreno que exceder a 2.000 m<sup>2</sup>;

c) para terrenos de 5.001 a 10.000 m<sup>2</sup> - área edificada = 190 m<sup>2</sup> + 1,5% (um e meio por cento) da área do terreno que exceder a 5.000 m<sup>2</sup>;

d) para terrenos acima de 10.001 m<sup>2</sup> - área edificada = 265 m<sup>2</sup> + 1% (um por cento) da área do terreno que exceder a 10.000 m<sup>2</sup>.

**§ 5º.** Quando se tratar de gleba, que é a porção de terra contínua com mais de 5.000 m<sup>2</sup>, a área excedente será corrigida em 30% (trinta por cento).

**Art. 16.** O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção de construção, previstos no Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características da construção.

**Art. 17.** A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

**§ 1º.** Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

**§ 2º.** No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

**§ 3º.** As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

**Art. 18.** No cálculo da área total de construção, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

**Parágrafo único.** A quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma será calculada conforme a fórmula abaixo:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

QPACC = (ATxAU)/AC, onde:

QPACC = quota-parte de área construída comum  
AT = Área Total Comum Construída do Condomínio  
AU = área construída da unidade autônoma  
AC = área total construída do condomínio

**Art. 19.** O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na Tabela de Preço de Terreno, na Tabela de Preço de Construção, na Tabela de Fator de Correção de Terreno e na Tabela de Fator de Correção de Construção, conforme determinações a seguir:

I - os valores unitários de metro quadrado de terreno são os constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 2.034, de 25 de maio de 2009, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

II - os valores unitários de Preço de Construção são os relacionados a seguir:

a) Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções:

**VALORES DO METRO DE CONSTRUÇÃO POR BAIRROS**

| GRUPO     | SUBGRUPO    | SUBGRUPO 2 | VALOR m <sup>2</sup> (R\$) |         |         |
|-----------|-------------|------------|----------------------------|---------|---------|
|           |             |            | ZONA 03                    | ZONA 02 | ZONA 01 |
| TIPOLOGIA | APARTAMENTO | ÓTIMO      | 240,00                     | 249,89  | 276,79  |
| TIPOLOGIA | APARTAMENTO | BOM        | 200,00                     | 208,24  | 230,66  |
| TIPOLOGIA | APARTAMENTO | REGULAR    | 160,00                     | 166,59  | 184,53  |
| TIPOLOGIA | CASA        | ÓTIMO      | 240,00                     | 249,89  | 276,79  |
| TIPOLOGIA | CASA        | BOM        | 200,00                     | 208,24  | 230,66  |
| TIPOLOGIA | CASA        | REGULAR    | 160,00                     | 166,59  | 184,53  |
| TIPOLOGIA | CASA        | RUIM       | 120,00                     | 124,94  | 138,40  |
| TIPOLOGIA | SALA        | ÓTIMO      | 200,00                     | 208,24  | 230,66  |
| TIPOLOGIA | SALA        | BOM        | 150,00                     | 156,18  | 173,00  |
| TIPOLOGIA | SALA        | REGULAR    | 125,00                     | 130,15  | 144,16  |
| TIPOLOGIA | SALA        | RUIM       | 100,00                     | 104,12  | 115,33  |
| TIPOLOGIA | LOJA        | ÓTIMO      | 250,00                     | 260,30  | 288,33  |
| TIPOLOGIA | LOJA        | BOM        | 200,00                     | 208,24  | 230,66  |
| TIPOLOGIA | LOJA        | REGULAR    | 150,00                     | 156,18  | 173,00  |
| TIPOLOGIA | LOJA        | RUIM       | 125,00                     | 130,15  | 144,16  |
| TIPOLOGIA | INDÚSTRIA   | ÓTIMO      | 200,00                     | 208,24  | 230,66  |
| TIPOLOGIA | INDÚSTRIA   | BOM        | 150,00                     | 156,18  | 173,00  |
| TIPOLOGIA | INDÚSTRIA   | REGULAR    | 125,00                     | 130,15  | 144,16  |
| TIPOLOGIA | INDÚSTRIA   | RUIM       | 100,00                     | 104,12  | 115,33  |
| TIPOLOGIA | GALPÃO      | ÓTIMO      | 150,00                     | 156,18  | 173,00  |
| TIPOLOGIA | GALPÃO      | BOM        | 100,00                     | 104,12  | 115,33  |
| TIPOLOGIA | GALPÃO      | REGULAR    | 75,00                      | 78,09   | 86,50   |
| TIPOLOGIA | GALPÃO      | RUIM       | 50,00                      | 52,06   | 57,67   |
| TIPOLOGIA | TELHEIRO    | ÓTIMO      | 120,00                     | 124,94  | 138,40  |
| TIPOLOGIA | TELHEIRO    | BOM        | 100,00                     | 104,12  | 115,33  |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

|           |          |         |        |        |        |
|-----------|----------|---------|--------|--------|--------|
| TIPOLOGIA | TELHEIRO | REGULAR | 75,00  | 78,09  | 86,50  |
| TIPOLOGIA | TELHEIRO | RUIM    | 50,00  | 52,06  | 57,67  |
| TIPOLOGIA | ESPECIAL | BOM     | 400,00 | 416,48 | 461,32 |
| TIPOLOGIA | ESPECIAL | REGULAR | 350,00 | 364,42 | 403,66 |
| TIPOLOGIA | ESPECIAL | ÓTIMO   | 450,00 | 468,54 | 518,99 |
| TIPOLOGIA | ESPECIAL | RUIM    | 300,00 | 312,36 | 345,99 |

b) Valores Unitários de Construções, por especificação:

| GRUPO     | SUBGRUPO                                                                            | SUBGRUPO 2        | VALOR (R\$) |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------|
| TIPOLOGIA | TORRE DE CAPTAÇÃO DE SINAIS DE TELEFONIA                                            | VALOR POR UNIDADE | 200.000,00  |
| TIPOLOGIA | TRANSFORMADORES E TORRES EM SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA                          | VALOR POR UNIDADE | 15.000,00   |
| TIPOLOGIA | TORRES DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ATÉ 10 METROS DE ALTURA        | VALOR POR UNIDADE | 30.000,00   |
| TIPOLOGIA | TORRES DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ENTRE 10 E 15 METROS DE ALTURA | VALOR POR UNIDADE | 40.000,00   |
| TIPOLOGIA | TORRES DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ACIMA DE 15 METROS DE ALTURA   | VALOR POR UNIDADE | 60.000,00   |

III - os fatores de correção de terreno são os constantes nas tabelas a seguir:

**FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO PARA O CÁLCULO DO IPTU**

**a) FATOR DE CORREÇÃO TOPOGRAFIA**

**FATOR**

|            |                 |      |
|------------|-----------------|------|
| TOPOGRAFIA | PLANO           | 1,00 |
| TOPOGRAFIA | ACLIVE          | 0,80 |
| TOPOGRAFIA | DECLIVE         | 0,70 |
| TOPOGRAFIA | IRREGULAR       | 0,60 |
| TOPOGRAFIA | IMP. CONSTRUCAO | 0,50 |

**b) FATOR DE CORREÇÃO PEDOLOGIA**

**FATOR**

|           |                 |      |
|-----------|-----------------|------|
| PEDOLOGIA | NORMAL          | 1,00 |
| PEDOLOGIA | ALAGADO/PANTANO | 0,50 |
| PEDOLOGIA | INUNDAVEL       | 0,70 |
| PEDOLOGIA | ROCHOSO         | 0,80 |
| PEDOLOGIA | ARENOSO         | 0,90 |

**c) FATOR DE CORREÇÃO SITUAÇÃO**

**FATOR**

|          |                     |      |
|----------|---------------------|------|
| SITUACAO | MEIO DE QUADRA      | 1,00 |
| SITUACAO | ESQUINA             | 1,10 |
| SITUACAO | DUAS FRENTES        | 1,20 |
| SITUACAO | MAIS DE DUAS FENTES | 1,30 |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

|          |                                           |      |
|----------|-------------------------------------------|------|
| SITUACAO | QUADRA                                    | 1,40 |
| SITUACAO | ENCRAVADO                                 | 0,60 |
| SITUACAO | VILA                                      | 0,80 |
| SITUACAO | AGLOMERADO                                | 0,60 |
| SITUACAO | GLEBA DE 10.000 A 25.000 m <sup>2</sup>   | 0,80 |
| SITUACAO | GLEBA DE 25.001 A 50.000 m <sup>2</sup>   | 0,60 |
| SITUACAO | GLEBA DE 50.001 A 100.000 m <sup>2</sup>  | 0,50 |
| SITUACAO | GLEBA DE 100.001 A 300.000 m <sup>2</sup> | 0,30 |
| SITUACAO | GLEBA ACIMA DE 300.000 m <sup>2</sup>     | 0,20 |
| SITUACAO | UMA FRENTE                                | 1,00 |

IV - os Fatores de Correção de Construção são os constantes nas tabelas abaixo:

**a) FATOR DE CORREÇÃO ALINHAMENTO**

**FATOR**

|             |          |      |
|-------------|----------|------|
| ALINHAMENTO | ALINHADA | 1,00 |
| ALINHAMENTO | RECUADA  | 1,20 |
| ALINHAMENTO | AVANÇADA | 0,90 |
| ALINHAMENTO | FUNDOS   | 0,70 |

**b) FATOR DE CORREÇÃO SITUAÇÃO**

**FATOR**

|          |           |      |
|----------|-----------|------|
| SITUACAO | ISOLADA   | 1,20 |
| SITUACAO | CONJUGADA | 1,00 |
| SITUACAO | GEMINADA  | 0,80 |

**c) FATOR DE CORREÇÃO ESTRUTURA**

|           |                   |      |
|-----------|-------------------|------|
| ESTRUTURA | ALVENARIA         | 1,00 |
| ESTRUTURA | CONCRETO          | 1,20 |
| ESTRUTURA | METALICA          | 1,80 |
| ESTRUTURA | MADEIRA           | 1,50 |
| ESTRUTURA | TAIPA             | 0,50 |
| ESTRUTURA | PLACA DE CONCRETO | 0,80 |

**d) FATOR DE CORREÇÃO PAREDES**

|         |                    |      |
|---------|--------------------|------|
| PAREDES | REFUGO             | 0,50 |
| PAREDES | ALVENARIA          | 1,00 |
| PAREDES | MADEIRA            | 1,20 |
| PAREDES | ESPECIAL           | 1,80 |
| PAREDES | SEM PAREDES        | 0,50 |
| PAREDES | TAIPA              | 0,50 |
| PAREDES | PLACAS DE CONCRETO | 0,80 |

**e) FATOR DE CORREÇÃO ESQUADRIAS**

|            |          |      |
|------------|----------|------|
| ESQUADRIAS | MADEIRA  | 1,20 |
| ESQUADRIAS | FERRO    | 1,00 |
| ESQUADRIAS | ESPECIAL | 1,50 |
| ESQUADRIAS | SEM      | 0,50 |
| ESQUADRIAS | ALUMINIO | 1,30 |

**f) FATOR REV DA FACHADA PRINCIPAL**

|                          |                   |      |
|--------------------------|-------------------|------|
| REV DA FACHADA PRINCIPAL | MADEIRA           | 1,50 |
| REV DA FACHADA PRINCIPAL | MATERIAL CERAMICO | 1,20 |
| REV DA FACHADA PRINCIPAL | REBOCO            | 0,80 |
| REV DA FACHADA PRINCIPAL | PINTURA           | 1,00 |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

|                          |                  |      |
|--------------------------|------------------|------|
| REV DA FACHADA PRINCIPAL | PEDRA NATURAL    | 1,40 |
| REV DA FACHADA PRINCIPAL | MARMORE          | 1,60 |
| REV DA FACHADA PRINCIPAL | SEM REVESTIMENTO | 0,50 |
| REV DA FACHADA PRINCIPAL | ESPECIAL         | 1,80 |

**g) FATOR COBERTURA**

|           |                 |      |
|-----------|-----------------|------|
| COBERTURA | ZINCO METALICO  | 1,30 |
| COBERTURA | CIMENTO AMIANTO | 0,80 |
| COBERTURA | TELHA DE BARRO  | 1,00 |
| COBERTURA | LAGE            | 1,20 |
| COBERTURA | ESPECIAL        | 1,50 |
| COBERTURA | PIACAVA         | 0,50 |
| COBERTURA | REFUGO          | 0,50 |

**h) FATOR EQUIPAMENTOS ESPECIAIS**

|                        |     |      |
|------------------------|-----|------|
| GARAGEM                | SIM | 1,05 |
| ESTACIONAMENTO COBERTO | SIM | 1,03 |
| EST DESCOBERTO         | SIM | 1,01 |
| ELEV COMUM             | SIM | 1,03 |
| ELEVADOR PANORAMICO    | SIM | 1,05 |
| ESCADA ROLANTE         | SIM | 1,10 |
| TELEFERICO             | SIM | 1,02 |
| PISCINA                | SIM | 1,10 |
| SAUNA                  | SIM | 1,02 |
| QDA ESPORTES           | SIM | 1,05 |
| SALAO DE FESTA         | SIM | 1,02 |
| SALAO DE JOGOS         | SIM | 1,01 |
| AUDITORIO              | SIM | 1,02 |
| ARCONDICIONADO CENTRAL | SIM | 1,02 |

**§ 1º.** Para efeito do disposto no inciso II deste artigo considera-se ZONA 01, a área urbana formada pelos bairros Centro, Country Club, Maria Gorete, Centenário, Santo Antonio e pelos condomínios horizontais fechados, em todos os bairros.

**§ 2º.** Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se ZONA 02 a área urbana formada pelos bairros Cajueiro, Maringá, Castelo Branco, Dom Tomaz, Tancredo Neves, Jardim Vitória, Piranga, DISF, Alagadiço, Coreia, Jardim Universitário, São Geraldo, Alto da Maravilha.

**§ 3º.** Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se ZONA 03 a área urbana formada pelos demais bairros não elencados nos incisos anteriores.

**Art. 20.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

**Art. 21.** O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado mediante somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

**Art. 22.** O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado mediante somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$VVI = (VVT + FITC) + (VVC + QPACC), \text{ onde:}$$

VVI = Valor Venal do Imóvel;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

VVT = Valor Venal do Terreno;  
FITC = Fração Ideal de Terreno Comum;  
VVC = Valor Venal da Construção;  
QPACC = Quota-Parte de Área Construída Comum.

**Art. 23.** As alíquotas correspondentes são:

I - imóveis edificados:

- a) ocupação exclusivamente residencial: 0,75% (seis décimos por cento);
- b) demais ocupações: 1,0% (noventa décimos por cento);

II - imóveis não-edificados com área até 250 m<sup>2</sup>:

a) nas áreas urbanas das Zonas 01 e 02:

- 1 - imóveis murados ou cercados - 2,0% (dois por cento);
- 2 - imóveis não murados e nem cercados - 2,4% (dois vírgula quatro por cento);

b) nas áreas urbanas das Zonas 03:

- 1 - imóveis murados ou cercados - 1,8% (um vírgula oito por cento);
- 2 - imóveis não murados e nem cercados - 2,0% (dois por cento);

III - imóveis não-edificados com área maior que 250 m<sup>2</sup> até 1.000m<sup>2</sup> em todas as áreas: 2,4 % (dois vírgula quatro por cento);

IV - imóveis não-edificados com área maior que 1.000 m<sup>2</sup> até 10.000m<sup>2</sup> em todas as áreas: 3,0 % (três por cento);

V - imóveis não-edificados com área maior que 10.000m<sup>2</sup> em todas as áreas: 4,0 % (quatro por cento);

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, considera-se Zona 01, 02 e 03 aquelas definidas nos §§ 1º a 3º do art. 19 desta Lei.

**Art. 24.** Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

- I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o status econômico de seu proprietário;
- II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III - mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

**Seção III  
Sujeito Passivo**

**Art. 25.** Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Seção IV  
Solidariedade Tributária**

**Art. 26.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do de cujus existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

**§ 1º.** Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

**§ 2º.** O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Seção V  
Lançamento e Recolhimento**

**Art. 27.** O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento, notificando-se os contribuintes mediante aviso de lançamento por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados e/ou divulgados, uma vez, pelo menos, na imprensa diária local, ou pela entrega da guia para pagamento, no seu domicílio fiscal.

**§ 1º.** Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU as Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

**§ 2º.** O lançamento de ofício será feito com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

**§ 3º.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da certificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**§ 4º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado em nome de



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

quem constar o imóvel no CIMOB - Cadastro Imobiliário.

**§ 5º.** Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na respectiva posse.

**§ 6º.** Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de trinta dias contados da data em que for feita a notificação do lançamento.

**§ 7º.** Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

**Art. 28.** O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das taxas de serviços públicos específicos e divisíveis, que com ele serão cobradas, far-se-á em até 10 (dez) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro a dezembro do exercício a que se refere o IPTU, na rede bancária devidamente autorizada, na Tesouraria da Prefeitura ou outros postos de arrecadação a critério do Executivo.

**§ 1º.** O executivo definirá através de decreto o Calendário Fiscal com as datas de vencimentos da parcela única, da primeira e demais parcelas, e prorrogará o vencimento quando preciso para atender as necessidades administrativas de remessa e outras.

**§ 2º.** O valor mínimo original de cada parcela não poderá ser inferior a 0,25 (vinte cinco décimos) do VRF.

**Art. 29.** Para o pagamento do imposto até a data do vencimento, será assegurado ao contribuinte o direito aos seguintes descontos:

I - para os contribuintes adimplentes:

- a) até 30% (trinta por cento) para pagamento em parcela única;
- b) até 10% (dez por cento), para pagamento parcelado.

II - para os contribuintes inadimplentes:

- a) até 10% (dez por cento) para pagamento em parcela única;
- b) sem desconto, para pagamento parcelado.

**§ 1º.** Consideram-se contribuintes adimplentes, aqueles que não possuírem débitos com a Fazenda Municipal, até 31 de dezembro do exercício anterior.

**§ 2º.** O contribuinte incurso em juros de mora e multa, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado dessas obrigações se efetuar o pagamento integral do imposto e taxas imobiliárias até o final do exercício fiscal correspondente.

**§ 3º.** Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para pagamento do imposto em cota única até a data do vencimento, dos imóveis dos aposentados e pensionistas que percebam até 03 (três) salários mínimos mensalmente, comprovem tem apenas um imóvel no Município de Juazeiro, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, devendo residir no referido imóvel.

**§ 4º.** Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para pagamento do imposto em cota única até a data do vencimento, dos imóveis de propriedade do servidor público municipal que percebam até 02 (dois) salários mínimos mensalmente, comprovem tem apenas um imóvel no Município de Juazeiro, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

filho menor ou maior inválido, devendo residir no referido imóvel.

**§ 5º.** Os benefícios dos §§ 4º e 5º não são cumulativos com os descontos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

**§ 6º.** Os benefícios estabelecidos nos §§ 4º e 5º deste artigo somente serão concedidos para contribuintes adimplentes em relação aos exercícios anteriores.

**§ 7º.** Os benefícios estabelecidos nos §§ 4º e 5º deste artigo devem ser requeridos anualmente, devendo os requisitos serem comprovados por documento hábil.

**Art. 30.** Ficam isentos do pagamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

I - os imóveis de propriedade das instituições a seguir relacionadas, enquanto efetivamente vinculados à suas finalidades essenciais:

a) sociedades desportivas sem fins lucrativos licenciadas e filiadas à Federação Desportiva do Estado, quando utilizar o imóvel efetivamente no exercício das suas atividades sociais;

b) das associações de moradores de bairros, clubes de mães e sociedades civis sem fins lucrativos representativas de classes trabalhadoras, desde que os imóveis não sejam explorados economicamente;

II - o proprietário de um único imóvel residencial que nele resida, cujo valor venal seja inferior a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência Fiscal (VRF) apurado na data do lançamento e de área construída não superior a 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido.

III - os imóveis de propriedade de viúvos e viúvas que percebam até 03 (três) salários mínimos por mês, e possuam um único imóvel.

IV - os imóveis de propriedade das pessoas portadoras de neoplasia maligna, desde que possuam um único imóvel no qual residam e não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior a 3 (três) salários mínimos.

V - os imóveis de propriedade das pessoas portadoras de deficiência física e mental, desde que possuam um único imóvel no qual residam e não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior a 3 (três) salários mínimos.

**§ 1º.** O benefício estabelecido neste artigo deve ser requerido anualmente, devendo os requisitos serem comprovados por documentação hábil.

**§ 2º.** Para efeito do benefício estabelecido no inciso IV deste artigo, a comprovação far-se-á mediante apresentação de:

I - laudo médico comprobatório emitido por profissional médico credenciado junto ao Sistema Único de Saúde - SUS;

II - certidão de propriedade de bens imóveis emitida pelo Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Juazeiro;

III - comprovação de rendimentos.

**§ 3º.** A partir do exercício fiscal do ano de 2010, as isenções deverão ser requeridas até o dia 30 de outubro do exercício em curso, não sendo permitida a concessão do benefício para exercícios anteriores.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**CAPÍTULO II**

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO inter vivos A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 31.** O Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

**Parágrafo único.** O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

**Art. 32.** O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 33 desta Lei;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV - enfiteuse e subenfiteuse;

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI - concessão real de uso;

XVII - cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos, não especificado nos incisos de I a XXVI, deste artigo que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

**Art. 33.** O Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

III - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

**Art. 34.** Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 33 desta Lei, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

**§ 1º.** Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo.

**§ 2º.** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

**§ 3º.** A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo será demonstrada pelo interessado quando da apresentação da “Declaração para Lançamento do ITBI”, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

**Art. 35.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

**Art. 36.** Ocorrendo a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI, Independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato efetivamente praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

**Seção II  
Base de Cálculo**

**Art. 37.** A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

**§ 1º.** O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB - Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

**§ 2º.** O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a “Declaração para Lançamento do ITBI”, cujo modelo será instituído por ato do Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 38.** Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- I - situação, topografia e pedologia do terreno;
- II - localização do imóvel;
- III - estado e conservação;
- IV - características internas e externas;
- V - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- VI - custo unitário de construção; e
- VII - valores aferidos no mercado imobiliário.

**§ 1º.** Caberá aos avaliadores *ad hoc* nomeados pelo Prefeito Municipal e, na falta destes, à fiscalização de rendas, proceder à avaliação dos bens imóveis ou direitos transmitidos.

**§ 2º.** A avaliação do bem ou direito transmitido poderá ser arbitrada quando o contribuinte não cumprir as disposições legais previstas nesta Lei ou em caso de unidades autônomas construídas através de incorporações ou “condomínio fechado” será considerada a situação em que se encontrar o imóvel na data da avaliação, sem prejuízo das sanções legais.

**§ 3º.** Na situação de “condomínio fechado”, em que os recursos para execução da obra sejam de responsabilidade de cada condômino, a base de cálculo, para fins de avaliação, será a fração ideal do terreno.

**Art. 39.** O Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta com a alíquota correspondente.

**Art. 40.** As alíquotas correspondentes são:

- I - nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:
  - a) 1,0% (um cinco por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
  - b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante.
- II - 2,0% (dois por cento) nas transmissões de imóveis até 10 ha (dez hectare), localizados nos perímetros irrigados no Município de Juazeiro, resultado de titularização junto à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, bem como todos os projetos, resultantes de assentamentos promovidos por órgão federal, estadual ou municipal, exceto nos casos de retransmissão;
- III - 3,0% (três por cento) nos demais casos.

**Seção III  
Sujeito Passivo**

**Art. 41.** Contribuinte do imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI é:

- I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

**Seção IV  
Solidariedade Tributária**

**Art. 42.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutantes do bem ou do direito permutado;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Seção V  
Lançamento e Recolhimento**

**Art. 43.** O lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

**Art. 44.** O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI será recolhido:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;



## **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA**

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o Imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

**Parágrafo único.** Caso oferecidos embargos relativamente às hipóteses referidas na alínea “c” do inciso II deste artigo, o Imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

**Art. 45.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o Imposto.

**Art. 46.** O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do Imposto.

### **Seção VI**

#### **Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos**

**Art. 47.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal o exame, em cartório, dos livros, dos registros e de outros documentos, bem como a lhe fornecer, quando solicitadas, as certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, os seus seguintes elementos constitutivos:

- a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e) outras informações que julgar necessário.

### **Seção VII**

#### **Das isenções**

**Art. 48.** São isentos do ITBI:

I - a aquisição de bens imóveis para residência própria feita por servidor público municipal, que percebam até 03 (três) salários mínimos por mês, que outro imóvel não possua e que também outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

II - a transmissão do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídos no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;

III - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 40 ha (quarenta hectares) que se destine ao cultivo do solo pelo adquirente e sua família, resultante de assentamento promovido pelos poderes públicos em áreas não irrigadas ou irrigáveis, desde que o adquirente não possua outro imóvel rural no Município e que também outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

**§ 1º.** Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.

**§ 2º.** Elidirá a concessão do benefício a que se refere o inciso I deste artigo a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

I - em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou cessão;

II - o imóvel seja possuído em regime de condomínio.

**§ 3º.** O disposto no inciso I do parágrafo anterior dependerá de prova do pagamento integral do preço de promessa ou de cessão.

**CAPÍTULO III  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I  
Fato Gerador e Incidência**

**Art. 49.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes nos itens e subitens da Lista de Serviços prevista no Anexo II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 1º.** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 2º.** Ressalvadas as exceções expressas na lista a que se refere o *caput* deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 3º.** O imposto de que trata o *caput* deste artigo incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 4º.** A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado, ao objetivo social, ao objeto contratual, à atividade econômica, profissional ou social, ao evento contábil, à conta ou subconta utilizados para registros da receita, mas tão somente de sua identificação simples, literal, específica, explícita e expressa ou ampla, analógica e extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços.

**§ 5º.** Para fins de enquadramento na Lista de Serviços:

I - o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na Lista de Serviços.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**§ 6º.** Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

**Art. 50.** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I deste art. 50, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 51.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 49 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da Lista de Serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

**§ 1º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**§ 3º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

**Art. 52.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 1º.** Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

**§ 2º.** A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, de pelo menos um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

**Seção II  
Base de Cálculo da Prestação de Serviço  
sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte**

**Art. 53.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

**Art. 54.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, conforme a Tabela abaixo:

| ITENS DA LISTA                         | ATIVIDADES                                                                                          | VALOR ANUAL |
|----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 4.01 e 17.14                           | Médicos e Advogados                                                                                 | 10 VRFs     |
| 4.12 e 7.01                            | Dentistas, engenheiros, arquitetos e agrônomos                                                      | 07 VRFs     |
| 4.08, 5.01, 17.19,<br>4.06, 4.10, 4.16 | Fonoaudiólogos, médicos veterinários,<br>contabilidade, enfermeiros, nutricionistas,<br>psicólogos. | 05 VRFs     |
| 4.13, 4.14, 17.19                      | Ortóticos, protéticos, técnicos em contabilidade.                                                   | 03 VRFs     |
|                                        | Demais Nível Superior                                                                               | 04 VRFs     |
|                                        | Demais Nível Médio                                                                                  | 02 VRFs     |
|                                        | Demais outros                                                                                       | 01 VRFs     |

**Art. 55.** Os profissionais que iniciarem a atividade após o mês de janeiro pagarão, no primeiro exercício fiscal, o ISSQN em valores proporcionais ao período de funcionamento restante.

**Art. 56.** A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com sua mesma qualificação profissional.

**Art. 57.** Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

**Seção III  
Da Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho  
Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica não Incluída nos  
Subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços**

**Art. 58.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

do serviço.

**Art. 59.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente.

**Art. 60.** As alíquotas correspondentes são as previstas no Anexo II desta lei.

**Art. 61.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.10, da Lista de Serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Art. 62.** Mercadoria:

I - é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II - é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III - é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV - é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

**Art. 63.** Material:

I - é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

II - é a coisa móvel que, após comprada por atacado ou a varejo nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida pelo prestador de serviço para ser empregada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

III - é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

IV - é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial e se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços.

**Art. 64.** Subempreitada:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

I - é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na Lista de Serviços;

II - é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na Lista de Serviços.

**Art. 65.** O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

**Art. 66.** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 67.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 68.** A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

**Art. 69.** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 70.** Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

**Subseção I  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 1 e Subitens de 1.01 a 1.08 da Lista de Serviços**

**Art. 71.** Os serviços previstos no item 1 e subitens de 1.01 a 1.08 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

I - compilação, fornecimento e transmissão de dados, arquivos e informações de qualquer natureza;

II - serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

III - acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações e provedores de acesso a "internet" e "intranet";

IV - elaboração, reformulação, modernização e hospedagem de "sites", "home pages" e páginas eletrônicas.

**Subseção II  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 1 e Subitem 2.01 da Lista de Serviços**

**Art. 72.** Os serviços previstos no item 2 e subitem 2.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- I - serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;
- II - serviços de pesquisa de opinião.

**Subseção III  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 3 e Subitens 3.02, 3.03, 3.04 e 3.05 da Lista de Serviços**

**Art. 73.** Os serviços previstos no item 3 e subitens 3.02, 3.03, 3.04 e 3.05 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

- I - cessão de direito de uso e de gozo de expressão e de textos de propaganda;
- II - cessão de direito de uso e de gozo de propriedade comercial, industrial, artística, literária e musical;
- III - cessão de direito de uso e de gozo de patentes;
- IV - cessão de direito de uso e de gozo de demais direitos autorais e de personalidade;
- V - cessão de direito de uso e de gozo de dependências de clubes, de boates, de escolas e de hotéis para recepção, para cerimonial, para encontro, para evento, para "show", para balé, para dança, para desfile, para festividade, para baile, para peça de teatro, para ópera, para concerto, para recital, para festival, para "réveillon", para folclore, para quermesse, para feiras, para mostras, para salões, para congressos, para convenção, para simpósio, para seminário, para treinamento, para curso, para palestra, para espetáculo, para realização de atividades, de eventos e de negócio de qualquer natureza;
- VI - acessórios acidentais e não-elementares de comunicação: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;
- VII - postais: caixa postal.

**Subseção IV  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 4 e Subitens de 4.01 a 4.23 da Lista de Serviços**

**Art. 74.** Os serviços previstos no item 4 e subitens 4.01 a 4.023 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

- I - eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e vacinação;
- II - bioquímica;
- III - psicopedagogia;
- IV - farmácia de manipulação;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

V - taxas de inscrição, adesão e vinculação, receitas de convênios e mensalidades percebidas por planos de saúde, seguros-saúde e cooperativas médicas e odontológicas.

**Parágrafo único.** Os serviços de hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios quando prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS terão uma redução de 30% (tinta por cento) na sua base de cálculo.

**Subseção V  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 5 e Subitens de 5.01 a 5.09 da Lista de Serviços**

**Art. 75.** Os serviços previstos no item 5 e subitens de 5.01 a 5.09 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

- I - acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, patologia, zoologia;
- II - quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, bancos de óvulos;
- III - corte, apara, poda e penteado de pêlos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação, banhos, duchas e massagens.

**Subseção VI  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 6 e Subitens de 6.01 a 6.05 da Lista de Serviços**

**Art. 76.** Os serviços previstos no item 6 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

- I - hidratação de pele e de cabelo;
- II - descoloração, tingimento e pintura de pêlos e de cabelos.

**Subseção VII  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 7 e nos Subitens 7.01 a 7.21 da Lista de Serviços.**

**Art. 77.** Os serviços previstos no item 7 e nos subitens 7.01 a 7.21 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

- I - incluídos:
  - a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
  - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto para os subitens 7.02 e 7.05, em que somente incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

sobre:

- 1 - as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no local da prestação dos serviços;
  - 2 - as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no caminho do local da prestação dos serviços;
- II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**§ 1º.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

- I - a colocação de pisos e de forros, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- II - limpeza, manutenção e conservação de saunas;
- III - aplinar, vedar, lixar, limpar, encerar e envernizar pisos, paredes e divisórias;
- IV - incineração de resíduos tóxicos, venenosos e radioativos;
- V - esgotamento sanitário;
- VI - limpeza de dutos, condutos e tubos de fogão, fôrnalha e lareira;
- VII - limpeza, manutenção, reparação, conservação e reforma de ferrovias, de hidrovias e de aeroportos;
- VIII - planejamento e projeto paisagístico, construção de canteiros, ornamentação, adorno, embelezamento, enfeite, planejamento e projeto estético e funcional, de ambientes;
- IX - aviação e pulverização agrícola;
- X - potabilização e fornecimento de água;
- XI - arborização, reposição de árvores, plantio, replantio e colheita;
- XII - colocação de espeques e de escoras, construção de canais para escoamento de águas pluviais e plantação de árvores para conter enxurradas;
- XIII - implosão.

**§ 2º.** O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

**Art. 78.** Na execução, por administração, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, a responsabilidade é dos proprietários ou dos adquirentes, que pagam o custo integral do serviço;

**§ 1º.** A construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando o beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou percentual sobre seus custos;

**§ 2º.** O construtor assume, apenas, a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico pela obra.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

§ 3º. Em relação aos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, na impossibilidade de apuração do valor efetivamente pago a título de mão-de-obra, ou na falta da emissão de documentos fiscal hábil para a operação ou do contrato de prestação de serviços, o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, conforme valores arbitrados pela Municipalidade através da aplicação dos índices e valores conforme Tabela a seguir:

I - construções em alvenaria e/ou alvenaria e concreto:

| ITEM | Nº PAVIMENTOS                                                               | LOCALIZAÇÃO<br>(valores em percentual do VRF) |       |       |                                     |       |       |                             |       |       |
|------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-------|-------|-------------------------------------|-------|-------|-----------------------------|-------|-------|
|      |                                                                             | Padrão alto                                   |       |       | Padrão normal                       |       |       | Padrão baixo                |       |       |
| 1.0  | 01 PAVIMENTO<br>(por área construída)                                       | Áreas acima 200 m <sup>2</sup>                |       |       | Áreas entre 80 e 200 m <sup>2</sup> |       |       | Áreas até 80 m <sup>2</sup> |       |       |
|      |                                                                             | Zonas                                         |       |       | Zonas                               |       |       | Zonas                       |       |       |
|      |                                                                             | A                                             | B     | C     | A                                   | B     | C     | A                           | B     | C     |
|      |                                                                             | 3,54%                                         | 2,95% | 2,36% | 2,95%                               | 2,36% | 1,97% | 2,36%                       | 1,57% | 1,18% |
| 2.0  | 02 PAVIMENTOS<br>(por área construída)                                      | Áreas acima 300 m <sup>2</sup>                |       |       | Áreas entre 80 e 300 m <sup>2</sup> |       |       | Áreas até 80 m <sup>2</sup> |       |       |
|      |                                                                             | Zonas                                         |       |       | Zonas                               |       |       | Zonas                       |       |       |
|      |                                                                             | A                                             | B     | C     | A                                   | B     | C     | A                           | B     | C     |
|      |                                                                             | 6,88%                                         | 5,90% | 4,92% | 3,93%                               | 2,95% | 2,36% | 2,95%                       | 1,97% | 1,57% |
| 3.0  | 03 OU MAIS PAVIMENTOS<br>(por área construída de cada unidade habitacional) | Áreas acima 200 m <sup>2</sup>                |       |       | Áreas entre 80 e 200 m <sup>2</sup> |       |       | Áreas até 80 m <sup>2</sup> |       |       |
|      |                                                                             | Zonas                                         |       |       | Zonas                               |       |       | Zonas                       |       |       |
|      |                                                                             | A                                             | B     | C     | A                                   | B     | C     | A                           | B     | C     |
|      |                                                                             | 7,87%                                         | 6,88% | 5,90% | 5,90%                               | 4,92% | 3,93% | 3,54%                       | 2,36% | 1,97% |

II - outras tipos de construções

| ITEM | TIPO DE CONSTRUÇÃO                     | LOCALIZAÇÃO<br>(valores em UFM) |                         |                      |                        |                      |                        |
|------|----------------------------------------|---------------------------------|-------------------------|----------------------|------------------------|----------------------|------------------------|
|      |                                        | Zona A                          |                         | Zona B               |                        | Zona C               |                        |
|      |                                        | Até 50 m <sup>2</sup>           | Acima 50 m <sup>2</sup> | Até 50m <sup>2</sup> | Acima 50m <sup>2</sup> | Até 50m <sup>2</sup> | Acima 50m <sup>2</sup> |
| 01   | Construção em Madeira - m <sup>2</sup> | 1,18%                           | 1,18%                   | 1,18%                | 1,18%                  | 1,18%                | 1,18%                  |
| 02   | Galpão de Alvenaria - m <sup>2</sup>   | 2,95%                           | 2,95%                   | 2,95%                | 2,95%                  | 1,97%                | 2,95%                  |

§ 4º. Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 5º. O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 6º. A apuração de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuadas pela fiscalização tributária do Município.

§ 7º. Para efeito das tabelas a que se refere o § 3º deste artigo, as Zonas A, B e C, são as seguintes:

I - ZONA A - a área urbana formada pelos bairros Centro, Country Club, Maria Gorete, Centenário, Santo Antonio e pelos condomínios horizontais fechados, em todos os bairros.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

II - ZONA B - a área urbana formada pelos bairros Cajueiro, Maringá, Castelo Branco, Dom Tomaz, Tancredo Neves, Jardim Vitória, Piranga, DISF, Alagadiço, Coreia, Jardim Universitário, São Geraldo, Alto da Maravilha.

III - ZONA C - a área urbana formada pelos bairros não elencados nos incisos anteriores, bem como as demais áreas do Município.

**§ 8º.** Os contribuintes, pessoas jurídicas estabelecidas no município e cadastradas como prestadores de serviço, no ramo da construção civil, desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade, poderão recolher o imposto mensalmente sobre os serviços prestados, após o fato gerador.

**§ 9º.** No caso das construções administradas por pessoas físicas, proprietárias dos imóveis, o imposto devido poderá ser parcelado em até 5 (cinco) parcelas desde que as mesmas não sejam inferior a 01 (um) VRF.

**Art. 79.** Na execução, por empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes há fixação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente, determinados.

**§ 1º.** A empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado.

**§ 2º.** O empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

**Art. 80.** A execução, por subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, também chamada de “terceirização”, envolve a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra, observando-se o seguinte:

I - a construtora, apenas, administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são prestados por terceiros;

II - o subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

**Art. 81.** Construção civil é toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, de ensino ou de recreação de qualquer natureza.

**§ 1º.** Na construção civil para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do “habite-se”, há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**§ 2º.** Quando a comercialização de unidades ocorrer após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 82.** Obra hidráulica é toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços, artesianos ou semi-artesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.

**Art. 83.** Obra semelhante de construção civil é:

I - toda obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

II - toda obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III - toda obra de instalação, de montagem e de estrutura em geral assentadas ao subsolo, ao solo ou ao sobresolo ou fixadas em edificações, tais como refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais;

**§ 1º.** Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.

**§ 2º.** Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica: remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.

**Art. 84.** Obra semelhante de obra hidráulica é toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

**Art. 85.** Os serviços de engenharia consultiva, para construção civil, para obras hidráulicas e para outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros, relacionados com obra e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

**Art. 86.** Os serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são:

I - as obras:

a) de terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;

b) de terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desterrros e serviços asfálticos;

c) de concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré-moldados e cimentações;

II - os serviços:

a) de revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

b) de impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica;

c) de fornecimento e de colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem, paisagismo, sinalização, carpintaria, serralharia, vidraçaria e marmoraria;

III - as obras e os serviços relacionados nos itens 7.04, 7.05, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.18, 7.19, 14.01, 14.03, 14.05, 14.06, 17.08, 32.01 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas.

**Subseção VIII  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 8 e nos Subitens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços**

**Art. 87.** Os serviços previstos no item 8 e nos subitens 8.01 e 8.02 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços:

I - outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

a) cursos livres, alfabetização, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais;

b) acessórios acidentais e não-elementares de comunicação: serviços de transferência de tecnologia e de treinamento;

II - as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e de matrícula;

III - as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

a) uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

b) material didático, pedagógico e escolar, inclusive livros, jornais e periódicos;

c) merenda, lanche e alimentação;

IV - outras receitas oriundas de:

a) cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;

b) transportes intramunicipal de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

1 - de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

2 - arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

c) comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

d) permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

e) ministração de aulas de recuperação;

f) provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- g) serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;
- h) serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;
- i) bolsas de estudo.

**Subseção IX  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 9 e nos Subitens 9.01e 9.02 da Lista de Serviços**

**Art. 88.** Os serviços previstos no item 9 e nos subitens 9.01 e 9.02 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, tais como sabonetes, xampus, cremes, pastas, aparelhos de barbear, aparelhos de depilar e similares;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto a alimentação não incluída no preço da diária;
- c) as gorjetas, quando incluída no preço da diária;
- d) as bebidas, independentemente de estarem ou não, incluídas no preço da diária;
- e) a alimentação, desde que incluída no preço da diária.

**§ 1º.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

I - hotelaria terrestre, fluvial, lacustre, pousadas, dormitórios, campings, casas de cômodos e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

II - agenciamento, intermediação, organização, promoção e execução de programas de peregrinações, agenciamento ou venda de passagens terrestres, áreas, marítimas, fluviais e lacustres, reservas de acomodação em hotéis e em estabelecimentos similares no país e no exterior, emissão de cupons de serviços turísticos, legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes, venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos, exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

III - outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como

- a) locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- b) lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- c) serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- d) banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;
- e) aluguel de toalhas ou roupas;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- f) aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafita, de televisão, de videocassete, de “compact disc” ou de “digital video disc”;
- g) aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;
- h) cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- i) aluguel de cofres;
- j) comissões oriundas de atividades cambiais.

**§ 2º.** São indedutíveis dos serviços de agenciamento, de organização, de intermediação, de promoção e de execução de programas de turismo, de passeios, de excursões, de peregrinações, de viagens e de hospedagens, de guias de turismo, bem como de intérpretes, quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações de crédito, de passagens e de hospedagens, de guias e de intérpretes, de comissões pagas a terceiros, de transportes, de restaurantes, dentre outras.

**Subseção X  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 10 e nos Subitens de 10.01 a 10.10  
da Lista de Serviços**

**Art. 89.** Os serviços previstos no item 10 e nos subitens 10.01 a 10.10 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

I - taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;

II - comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;

III - comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB - Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB - Instituto de Resseguro do Brasil;

IV - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

V - participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;

VI - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

VII - remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

VIII - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes;

IX - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;

X - agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de “softwares”;

XI - elaboração de ficha, realização de pesquisa e taxa de adesão ao contrato.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;

XIII - agenciamento fiduciário ou depositário; agenciamento de crédito e de financiamento; captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais.

XIV - distribuição de livros, jornais, revistas e periódicos de terceiros em representação de qualquer natureza;

XV - distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade e outros), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios.

XVI - agente de propriedade industrial, artística ou literária.

**§ 1º.** “Franchise” ou “franchising” é a franquia, repassada a terceiros, do uso:

- I - de uma marca;
- II - da fabricação e/ou da comercialização de um produto;
- III - de um método de trabalho.

**§ 2º.** Franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiros, sob o sistema de “franchise” ou de “franchising”, o seu direito de uso.

**§ 3º.** Franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de “franchise” ou de “franchising”, o direito do uso:

- I - de uma marca;
- II - da fabricação e/ou da comercialização de um produto;
- III - de um método de trabalho.

**§ 4º.** “Factoring” ou faturação é o contrato mercantil em que uma pessoa cede à outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo a primeira da segunda o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

**§ 5º.** Faturizador é a pessoa que recebe de outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, pagando, para aquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante uma remuneração.

**§ 6º.** Faturizado é a pessoa que cede, para outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo, daquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

**Subseção XI  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 11 e nos Subitens 11.01 a 11.04 da Lista de Serviços**

**Art. 90.** Os serviços previstos no item 11 e nos subitens de 11.01 a 11.04 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados, além dos serviços literalmente,



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

- I - conservação de bens de qualquer espécie;
- II - proteção e escolta de pessoas e de bens.

**Subseção XII  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 12 e nos Subitens de 12.01 a 12.17  
da Lista de Serviços**

**Art. 91.** Os serviços previstos no item 12 e nos subitens de 12.01 a 12.17 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

- I - táxis-boy e táxis-girl;
- II - sinuca, bocha, dama, xadrez, gamão, jogos com cartas de baralho, jogos instrutivos, educacionais, culturais e intelectuais, pebolim, e jogos não permitidos;
- III - “réveillon”, desfiles de moda, quermesses e demais espetáculos públicos, cessão de direito de uso e de gozo de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, para realização de atividades, de eventos e de negócios de qualquer natureza;
- IV - pebolim eletrônico e fliperama;
- V - jogos de futebol, de futsal, de futebol de praia, de basquete, de voleibol, de vôlei de praia, de handebol, de tênis de quadra, de tênis de mesa, de golfe, de futebol americano, de baseball, de “hockey”, de “squash”, de pólo “, de boxe, de luta greco-romana”, de luta livre, de “vale tudo”, de judô, de karatê, de jiu-jítsu, de “tae kwon do”, de “kung fu”, de boxe tailandês, de capoeira, de artes marciais, competições de ginástica, competições de corridas, de arremessos e de saltos, corridas de veículos terrestres, aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, automotores ou não, e demais competições esportivas e de destreza física terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres, maratonas educacionais, cessão de direito de uso e de gozo de quadras esportivas, de estádios e de ginásios;
- VI - venda de direitos à transmissão, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- VII - “couvert” artístico;
- VIII - fornecimento de música, mediante transmissão para vias públicas, por processos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e eletrônicos;
- IX - cessão de direitos de reprodução ou de transmissão, pelo rádio, pelo rádio-chamada, pelo rádio-bip, pela televisão, inclusive a cabo ou por assinatura, pela “internet” e pelos demais meios de comunicação, de recepção, de cerimonial, de encontro, de evento, de “show”, de balé, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de peça de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore, de quermesse, de feiras, de mostras, de salões, de congressos, de convenção, de simpósio, de seminário, de treinamento, de curso, de palestra, de espetáculo, de competições esportivas, de destreza física ou intelectual de qualquer natureza;
- X - produção e co-produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de festividade, de “réveillon”, de folclore e de quermesse.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**§ 1º.** A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas quando se tratar de:

- I - cinemas, auditórios, parques de diversões, é o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, é o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- III - bailes e “shows”, é o preço do ingresso, reserva de mesa ou “couvert” artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, é o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, é o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada “dancing”, é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, é o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo, é o preço do ingresso.

**§ 2º.** Não sendo possível apurar o preço real do serviço, a base de cálculo será estimada em 60% (sessenta por cento) do produto do número de ingressos confeccionadas ou da capacidade de lotação do local onde for prestado o serviço, pelo seus respectivos preços.

**§ 3º.** A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada a prévia autorização, que deverá ser requerida à Fazenda Municipal.

**§ 4º.** O requerimento para solicitação de autorização para realização de shows deverá ser obrigatoriamente instruído com a cópia do contrato do artista ou banda com o produtor do evento.

**§ 5º.** Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

**§ 6º.** Os documentos a que se refere o § 5º deste artigo só terão valor quando cancelados em via única pela Fazenda Municipal, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

**§ 7º.** Os promotores de jogos e diversões públicas não inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes deverão caucionar no ato do pedido de cancelamento prévio dos ingressos, o valor do imposto correspondente;

**§ 8º.** Havendo sobra de ingressos dos eventos programados, devidamente cancelados, poderá o interessado requerer a Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização do evento, a devolução do valor correspondente, devendo acompanhar o requerimento a guia de depósito e os ingressos não vendidos;

**§ 9º.** A falta de apresentação dos bilhetes ou ingressos não vendidos implica na exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos cancelados;

**§ 10.** Os promotores estabelecidos ou domiciliados neste Município, devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, ficarão dispensados de depositar previamente o valor do imposto, devendo o mesmo ser recolhido até 72 horas antes da realização do evento.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**§ 11.** Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

**§ 12.** A critério do Fisco, poderá ser arbitrado o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos relativos às exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, “shows”, festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

**§ 13.** O proprietário de local alugado ou cedido para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto e a prévia autorização da Fazenda Municipal.

**§ 14.** Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local em que se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

**Subseção XIII  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 13 e nos Subitens 13.01 a 13.04 da Lista de Serviços**

**Art. 92.** Os serviços previstos no item 13 e nos subitens de 13.01 a 13.04 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

- I - gravação e distribuição de “digital video disc”, “compact disc”, de “CD Rom”;
- II - locação de filme, de “video-tapes” e de “digital vídeo disc”;
- III - produção, co-produção, gravação, edição, legendagem, e sonoplastia de disco, fita cassete, “compact disc”, de “CD Rom” e de “digital vídeo disc”;
- IV - produção, co-produção e edição de fotografia e de cinematografia;
- V - retocagem, coloração, montagem de fotografia e de cinematografia;
- VI - cópia ou reprodução, por processo termostático ou eletrostático, de documentos e de outros papéis, de plantas ou de desenhos e de quaisquer outros objetos;
- VII - heliografia, mimeografia, “offset” e fotocópia.
- VIII - composição, editoração, eletrônica ou não, serigrafia, “silk-screen”, diagramação, produção, edição e impressão gráfica ou tipográfica em geral;
- IX - feitura de rótulos, de fitas, de etiquetas, adesivas ou não, caixas e sacos de plásticos, de papel e de papelão, destinados a acomodar, identificar e embalar produtos, mercadorias e bens comercializados pelo encomendante do impresso, e demais impressos personalizados, independentemente:
  - a) de terem sido solicitados por encomenda ou não;
  - b) de o encomendante ser ou não, consumidor final;
  - c) das mercadorias serem ou não, destinadas à comercialização;
  - d) dos produtos serem ou não, destinados à industrialização;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

e) de se prestarem ou não, à utilização de outras pessoas que não o encomendante;

X - nota fiscal, fatura, duplicata, papel para correspondência, cartão comercial, cartão de visita, convite, ficha, talão, bula, informativo, folheto, capa de disco, de fita cassete, de "compact disc", de "vídeo", de "CD Rom", de "digital video disc", encartes e envelopes;

XI - postais: serviços gráficos e assemelhados.

**Subseção XIV  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 14 e nos Subitens de 14.01 a 14.13 da Lista de Serviços**

**Art. 93.** Os serviços previstos no item 14 e nos subitens de 14.01 a 14.13 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, incluídos os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços e a as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

**§ 1º.** O fornecimento de peças e de partes - de mercadorias - na prestação dos serviços previstos nos subitens 14.01 e 14.03 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

**§ 2º.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

I - reforma, retífica, reparação, reconstrução, recuperação, restabelecimento e renovação de máquinas, de veículos, de motores, de elevadores, de equipamentos ou de quaisquer outros objetos;

II - radiochamada ou rádio-bip: conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção e conservação de aparelho de radiochamada ou rádio-bip;

III - conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus;

IV - transformação, embalamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de quaisquer objetos;

V - vidraçaria, marcenaria, marmoraria, funilaria, caldeiraria e ótica (confecção de lentes sob encomenda);

VI - empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos;

VII - instalação, montagem e desmontagem de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos;

VIII - desmontagem de aparelhos, de máquinas e de equipamentos;

IX - colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em pôsteres e em quaisquer outros objetos;

X - encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos.

XI - bordado e tricô;

**§ 3º.** Em relação ao subitem 14.06, não haverá incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

Natureza - ISSQN quando a instalação e a montagem de aparelhos, de máquinas, e equipamentos:

- I - não seja realizada a usuário final;
- II - mesmo sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido.

**§ 4º.** Serão considerados serviços de construção civil quando a instalação e a montagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos, os aderirem ao solo, bem como à sua superfície.

**Subseção XV  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 15 e nos Subitens de 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços**

**Art. 94.** Os serviços previstos no item 15 e nos subitens de 15.01 a 15.18 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo incluídos inclusive:

- I - os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, com cópias ou com serviços prestados por terceiros;
- II - os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- III - a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- IV - o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

**§ 1º.** Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre os gastos com portes do Correio, com telegramas, com telex, com teleprocessamento e com outros, necessários à prestação dos serviços previstos no presente item, independentemente de serem remunerados por taxas ou por tarifas fixas ou variáveis.

**§ 2º.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

- I - administração de planos de saúde e de previdência privada;
- II - administração de condomínios;
- III - administração de bens imóveis, inclusive:
  - a) comissões, a qualquer título;
  - b) taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;
  - c) honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;
  - d) acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;
- IV - bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

V - reemissão, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;

VI - bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

VII - cancelamento de cadastro e manutenção de ficha cadastral;

VIII - emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;

IX - emissão e reemissão de boleto, de duplicata e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.

X - “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;

XI - assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou o de locação de serviço e o “lease back”.

**§ 3º.** Os serviços de administração de cartões de créditos incluem:

I - taxa de filiação de estabelecimento;

II - comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;

III - taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;

IV - taxa de alterações contratuais;

**§ 4º.** Arrendamento mercantil ou “leasing” é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo as especificações, bem como para o uso próprio, da arrendatária.

**§ 5º.** “Leasing” financeiro é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto, por parte da arrendadora, a compra do bem que se quer arrendar e a sua entrega ao arrendatário, mediante o pagamento de certa taxa e ao final do contrato o arrendatário pode dar o arrendamento por terminado, adquirir o objeto, compensando as parcelas pagas e feita à depreciação.

**§ 6º.** “Leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens a curto prazo ligado a um ou mais negócios jurídicos, podendo ser, unilateralmente, rescindido pelo locatário, sendo, normalmente, feito com objetos que tendem a se tornar obsoletos em pouco tempo, como aparelhos eletrônicos.

**§ 7º.** “Lease back” é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto a venda do bem, por parte do arrendatário, que, ainda, continua na posse do bem, pagando a taxa combinada a título de arrendamento.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Subseção XVI  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 16 e no Subitem 16.01 da Lista de Serviços**

**Art. 95.** Os serviços previstos no item 16 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como transporte rodoviário, ferroviário, metroviário, aeroviário e aquaviário de pessoas e de cargas, realizado através de qualquer veículo, desde que de natureza municipal.

**§ 1º.** Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o transporte não for de natureza municipal.

**§ 2º.** São transportes de natureza municipal aqueles autorizados, permitidos ou concedidos pelo Poder Público Municipal.

**Subseção XVII  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 17 e nos Subitens de 17.01 a 17.23  
da Lista de Serviços**

**Art. 96.** Os serviços previstos no item 17 e nos subitens de 17.01 a 17.23 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

- I - organização, execução, registro, escrituração e demonstração contábil;
- II - perícias grafotécnicas, de insalubridade, de periculosidade, contábeis, médicas, de engenharia, verificações físico-químico-biológicas, estudos oceanográficos, meteorológicos e geológicos e inspeção de dutos, de soldas, de metais, e de medição de espessura de chapas;
- III - planejamento, organização, administração e promoção de simpósios, encontros, conclaves e demais eventos;
- IV - organização de comemorações, solenidades, cerimônias, batizados, formaturas, noivados, casamentos, velórios e “coffee break”;
- V - pregões
- VI - arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- VII - economista, economista doméstico e comercista exterior;

**§ 1º.** No caso do recrutamento, da arregimentação, do agenciamento, da seleção e da colocação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

**§ 2º.** No caso do fornecimento, do abastecimento, da provisão e da locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

I - quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratada, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços;

II - quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratante, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado sobre o valor cobrado, por parte da contratada, pelo fornecimento, pelo abastecimento, pela provisão e pela locação da mão-de-obra.

**§ 3º.** Trabalhador avulso é a pessoa física que presta serviços a uma ou mais de uma empresa, sem vínculo empregatício, sendo filiado ou não a sindicato, porém arregimentado para o trabalho pelo sindicato profissional ou pelo órgão gestor da mão-de-obra.

**§ 4º.** Em relação ao subitem 17.06, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidirá inclusive sobre o reembolso de despesas decorrentes:

I - da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

II - da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

III - da promoção de vendas, da concepção, da redação, da produção, da co-produção, do planejamento, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários - exceto sua impressão, reprodução ou fabricação - veiculadas e divulgadas:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em rádios, em televisões, em "internet" e em quaisquer outros meios de comunicação;

IV - da concepção, da redação, da produção, da co-produção, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

V - da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

VI - da criação, da produção, da co-produção, da gravação e da reprodução de textos, de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

VII - da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.

**§ 5º.** Propaganda é toda e qualquer forma de difusão de ideias, de mercadorias, de sentimentos e de símbolos, por parte de um anunciante identificado.

**§ 6º.** Publicidade é toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

**§ 7º.** Em relação ao subitem 17.10 não incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre o valor do fornecimento de alimentação e bebidas cobrados separadamente, os quais ficam sujeitos a incidência do ICMS.

**Subseção XVIII  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 18 e no Subitem 18.01 da Lista de Serviços**

**Art. 97.** Os serviços previstos no item 18 e no subitem 18.01 da lista de serviços terão o Imposto



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como normatização e controle de sinistros cobertos por contratos de seguros; análise e apuração de riscos para cobertura de contratos de seguros; estudo, controle, monitoramento e administração de riscos seguráveis.

**Subseção XIX  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 19 e no Subitem 19.01 da Lista de Serviços**

**Art. 98.** Os serviços previstos no item 19 e no subitem 19.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

I - operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores;

II - rifa, loto, sena, tele-sena, bilhete dos signos, raspadinhas, bingos, loteria esportiva e congêneres.

III - bilhete de aposta nas corridas de animais, inclusive de cavalos.

**Subseção XX  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 20 e nos Subitens 20.01 e 20.02 da Lista de Serviços**

**Art. 99.** Os serviços previstos no item 20 e nos subitens 20.01 e 20.02 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

I - serviços rodoportuários, rodoviários, ferroportuários e metroviários;

II - utilização de rodoportos, de rodoviárias, de ferroportos e de metrô;

III - serviços rodoportuários, rodoviários e metroviários;

IV - recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, arrumação, entrega, carga e descarga de mercadorias;

V - guarda interna, externa e especial de cargas e de mercadorias;

VI - suprimento de energia e de combustível;

VII - exames de veículos, de passageiros, de cargas, de mercadorias e de documentação;

VIII - serviços de apoio portuário, aeroportuário, rodoportuário, rodoviário, ferroportuário e metroviário;

IX - guarda e estacionamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos;

X - utilização de terminais, de esteiras e de compartimentos diversos;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

XI - serviço de movimentação ao largo, de armadores, de estiva e de logística;

XII - empilhamento interno, externo e especial de cargas e de mercadorias.

**Subseção XXI**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 21 e no Subitem 21.01 da Lista de Serviços**

**Art. 100.** Os serviços previstos no item 21 e no subitem 21.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

I - as cópias;

II - as cópias autenticadas;

III - as autenticações;

IV - os reconhecimentos de firmas;

V - as certidões;

VI - os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis.

**Subseção XXII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 23 e no Subitem 23.01 da Lista de Serviços**

**Art. 101.** Os serviços previstos no item 23 e no subitem 23.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

I - computação gráfica;

II - designer gráfico.

**Subseção XXIII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 24 e no Subitem 24.01 da Lista de Serviços**

**Art. 102.** Os serviços previstos no item 24 e no subitem 24.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

I - conserto, reparação e manutenção de fechaduras;

II - serviço de "flip chart".



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Subseção XXIV  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 25 e nos Subitens 25.01 a 25.03 da Lista de Serviços**

**Art. 103.** Os serviços previstos no item 25 e nos subitens de 25.01 a 25.03 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I - transporte de caixão, urna ou esquife;
- II - colocação e troca de vestimentas em cadáveres.

**Subseção XXV  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 26 e Subitem 26.01 da Lista de Serviços**

**Art. 104.** Os serviços previstos no item 26 e no subitem 26.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I - coleta, remessa ou entrega de carta, telegrama, sedex, folder e impressos;
- II - coleta, remessa ou entrega de numerários e malotes.

**Subseção XXVI  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 27 e no Subitem 27.01 da Lista de Serviços**

**Art. 105.** Os serviços previstos no item 27 e no subitem 27.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

- I - assistência à criança, à infância e ao adolescente;
- II - assistência ao idoso e ao presidiário.

**Subseção XXVII  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 28 e no Subitem 28.01 da Lista de Serviços**

**Art. 106.** Os serviços previstos no item 28 e no subitem 28.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

- I - avaliação de móveis, imóveis, máquinas e veículos;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

II - avaliação de joias e obras de arte.

**Subseção XXVIII  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 29 e no Subitem 29.01 da Lista de Serviços**

**Art. 107.** Os serviços previstos no item 29 e no subitem 29.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

I - organização, disposição, distribuição e localização de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos;

II - etiquetagem e catalogação de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos.

**Subseção XXIX  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 30 e no Subitem 30.01 da Lista de Serviços**

**Art. 108.** Os serviços previstos no item 30 e no subitem 30.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

I - captura e coleta de amostras botânicas e zoológicas;

II - etiquetagem e catalogação de amostras botânicas e zoológicas.

**Subseção XXX  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 31 e no Subitem 31.01 da Lista de Serviços**

**Art. 109.** Os serviços previstos no item 31 e no subitem 31.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

I - topografia e pedologia;

II - conserto, reparação e manutenção em equipamentos, instrumentos e demais engenhos eletrônicos, eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.

**Subseção XXXI  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 32 e no Subitem 32.01 da Lista de Serviços**

**Art. 110.** Os serviços previstos no item 32 e no subitem 32.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente,



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como desenhos de objetos, peças e equipamentos, desde que não eletrônicos, eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.

**Subseção XXXII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 33 e no Subitem 33.01 da Lista de Serviços**

**Art. 111.** Os serviços previstos no item 33 e no subitem 33.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como obtenção, transferência e pagamento de papéis, documentos, licenças, autorizações, atestados, e certidões.

**Subseção XXXIII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 34 e no Subitem 34.01 da Lista de Serviços**

**Art. 112.** Os serviços previstos no item 34 e no subitem 34.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como tiragem de fotografias, filmagens, elaboração, confecção e montagem de dossiês.

**Subseção XXXIV**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 35 e no Subitem 35.01 da Lista de Serviços**

**Art. 113.** Os serviços previstos no item 35 e no subitem 35.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como cessão de direito de uso e de transmissão de reportagens e realização de matéria jornalística.

**Subseção XXXV**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 36 e no Subitem 36.01 da Lista de Serviços**

**Art. 114.** Os serviços previstos no item 36 e no subitem 36.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como elaboração e divulgação de previsões do tempo.

**Subseção XXXVI**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 37 e no Subitem 37.01 da Lista de Serviços**

**Art. 115.** Os serviços previstos no item 37 e no subitem 37.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como exposições artísticas, demonstrações atléticas, desfiles e “books”.

**Subseção XXXVII  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 38 e no Subitem 38.01 da Lista de Serviços**

**Art. 116.** Os serviços previstos no item 38 e no subitem 38.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I - exposições de peças de museu;
- II - organização, disposição, distribuição e localização de peças de museu;
- III - etiquetagem e catalogação de peças de museu.

**Subseção XXXVIII  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 39 e no Subitem 39.01 da Lista de Serviços**

**Art. 117.** Os serviços previstos no item 39 e no subitem 39.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como conserto, restauração, reparação, conservação, transformação e manutenção de peças de ouro e de pedras preciosas.

**Subseção XXXIX  
Base de Cálculo dos Serviços Previstos  
no Item 40 e no Subitem 40.01 da Lista de Serviços**

**Art. 118.** Os serviços previstos no item 40 e no subitem 40.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como confecção de quadros, esculturas e demais obras de arte, desde que sob encomenda.

**Seção IV  
Base de Cálculo da Prestação de Serviço  
sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída  
no Subitem 3.03 da Lista de Serviços**

**Art. 119.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

**Art. 120.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da Lista de Serviços será calculado:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

I - proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II - mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, divididos pela extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza.

b) através da multiplicação do preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da quantidade de postes locados no município, divididos pela quantidade total de postes locados.

**Art. 121.** A alíquota correspondente é a prevista no Anexo II desta lei.

**Art. 122.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celulares, bem como de fios de transmissão de dados, informações e energia elétrica.

**Art. 123.** O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

**Art. 124.** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 125.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 126.** A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

**Art. 127.** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 128.** Na falta do preço do serviço apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

**Seção V**  
**Base de Cálculo da Prestação de Serviço**  
**sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída**  
**no Subitem 22.01 da Lista de Serviços**

**Art. 129.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

**Art. 130.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da rodovia explorada, divididos pela extensão considerada



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

da rodovia explorada.

**Art. 131.** A alíquota correspondente é a prevista no Anexo II desta lei.

**Art. 132.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como reboque de veículos.

**Art. 133.** O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

**Art. 134.** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 135.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 136.** A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

**Art. 137.** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 138.** Na falta do preço do serviço apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

**Seção VI  
Sujeito Passivo**

**Art. 139.** O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador do serviço.

**Seção VII  
Responsabilidade Tributária**

**Art. 140.** As empresas estabelecidas ou não no município, relacionadas nos incisos do art. 151 desta Lei, na condição de tomadores de serviços e fontes pagadoras de serviços executados no Juazeiro, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária, devendo efetuar a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

**Art. 141.** Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços, inclusive dos serviços das empresas de guarda e vigilância, transportes de correspondências e valores e de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que praticam corretagem de imóveis;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares, odontológicos e assistenciais, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que agenciem, intermedeiem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupos e convênios em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, prestados a elas por terceiros, no território do município;

V - os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

VI - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização, sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados e sobre o pagamento aos reguladores de sinistros cobertos por contratos de seguros;

VII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VIII - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

IX - as pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias dos serviços beneficiadas por imunidade ou isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

X - as empresas que explorem a atividade agroindustrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

XI - as empresas concessionárias de veículos automotores, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XII - as empresas administradoras de consórcios, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XIII - as cooperativas, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XIV - as empresas cujo faturamento bruto no exercício anterior tenha sido igual ou superior a 27.000 (vinte e sete mil) vezes o VRF (Valor de Referência Fiscal), pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XV - as pessoas jurídicas que possuam área consolidada de terreno superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XVI - os condôminos residenciais e comerciais fechados, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XVII - os "shopping centers", pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XVIII - as empresas de transporte em geral, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XIX - o tomador de serviços na relação com planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

XX - as empresas que explorem os serviços de terminais rodoviários, aeroviários e fluvial, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXI - os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXII - as operadoras de cartões de crédito, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXIII - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXIV - as corretoras e empresas de previdência privada, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXV - os estabelecimentos e instituições de ensino, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXVI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

XXVII - as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação;

XXVIII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XXIX - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

XXX - o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pelo imposto devido pela prestação de serviços na execução material de projeto de engenharia e sobre os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços a que se refere o Anexo II, do art. 49 desta lei.

XXXI - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

XXXII - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XXXIII - as empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XXXIV - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XXXV - as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXXVI - o proprietário de casas de "shows", espetáculos e diversões em geral, independente de sua condição de isento ou imune, no caso de aluguel ou cedência do espaço, pelo imposto devido pelos promotores de eventos, se estes não comprovarem sua inscrição no órgão fazendário municipal;

XXXVII - a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XXXVIII - as entidades da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

XXXIX - as entidades esportivas, os clubes sociais, as empresas de diversões públicas, os blocos carnavalescos e de trio elétrico e os promotores de eventos de diversões públicas em geral, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;

XL - as empresas tomadoras de serviços, quando:

- a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
- c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município;
- d) o prestador de serviços for inscrito em outro Município e prestar serviços no Município de Juazeiro.

XLI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XLII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do art. 49 desta Lei.

**§ 1º.** A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

**§ 2º.** As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

**§ 3º.** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 4º.** Para efeito do disposto no inciso XXVIII e XXXII deste artigo, respectivamente, consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

**Art. 142.** O disposto nos itens I a XLII do art. 141 desta Lei, não se aplica:

I - quando o contribuinte prestador do serviço estiver sujeito ao pagamento com base fixa, prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, devendo esta condição ser comprovada;

II - quando o prestador do serviço utilizar notas fiscais de serviços emitidas pela Secretaria Responsável pela Arrecadação Tributária do Município de Juazeiro.

**Art. 143.** A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço observado o seguinte:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

**Art. 144.** A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e da pessoa jurídica será calculada através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente.

**Art. 145.** Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

**Art. 146.** As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

**Seção VIII  
Lançamento e Recolhimento**

**Art. 147.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será:

I - efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

**§ 1º.** Os prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte poderão recolher o ISSQN em 03 (três) parcelas mensais, vencíveis a partir de fevereiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento), se pago até o dia 10 (dez) de fevereiro de cada exercício, não podendo a parcela ser inferior a 01 (um) VRF (Valor de Referência Fiscal).

**§ 2º.** Em se tratando de lançamento sujeito a homologação, efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e por pessoa jurídica, o imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do exercício.

**Art. 148.** O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

**Art. 149.** Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

**Art. 150.** No caso previsto no inciso I do art. 147 desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será



## MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, de acordo com os valores estabelecidos na Tabela do art. 54 desta Lei.

**Art. 151.** No caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 147 desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente.

**Art. 152.** No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 147, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente.

**Art. 153.** No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 147, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:

I - proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II - mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, divididos pela extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza;

b) através da multiplicação do preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da quantidade de postes locados no município, divididos pela qtpl - quantidade total de postes locados.

**Art. 154.** No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 147, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da rodovia explorada, divididos pela extensão considerada da rodovia explorada.

**Art. 155.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

**Art. 156.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

### TÍTULO IV TAXAS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 157.** As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia.

**Art. 158.** Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 159.** As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I - têm como fato gerador:

- a) o exercício regular do poder de polícia;
- b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II - não podem:

- a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
- b) ser calculadas em função do capital das empresas.

**Art. 160.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Parágrafo único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 161.** Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Parágrafo único.** É irrelevante para a incidência das taxas

I - em razão do exercício do poder de polícia:

- a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
- f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

**CAPÍTULO II  
ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL  
E PRESTADOR DE SERVIÇO**

**Art. 162.** Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

**Parágrafo único.** A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

**Art. 163.** Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Art. 164.** O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**CAPÍTULO III  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,  
DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 165.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

**Art. 166.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

**Art. 167.** A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

**Parágrafo único.** Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 168.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

**Seção III  
Da Solidariedade Tributária**

**Art. 169.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.

**Seção IV  
Da Base de Cálculo**

**Art. 170.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único.** A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

| ITEM | POR ANO E POR ESTABELECIMENTO                                                                                                                             | VALORES EM VRF |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
|      | I - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SOCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS                                                                                       |                |
| 01   | Até 15 m <sup>2</sup>                                                                                                                                     | 0,50           |
| 02   | Mais de 15 m <sup>2</sup> até 30 m <sup>2</sup>                                                                                                           | 0,75           |
| 03   | Mais de 30 m <sup>2</sup> até 50 m <sup>2</sup>                                                                                                           | 1,20           |
| 04   | Mais de 50 m <sup>2</sup> até 80 m <sup>2</sup>                                                                                                           | 2,00           |
| 05   | Mais de 80 m <sup>2</sup> até 120 m <sup>2</sup>                                                                                                          | 3,00           |
| 06   | Mais de 120m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>                                                                                                           | 5,00           |
| 07   | Mais de 200 m <sup>2</sup> até 350 m <sup>2</sup>                                                                                                         | 8,00           |
| 08   | Mais de 350 m <sup>2</sup> até 700 m <sup>2</sup>                                                                                                         | 14,00          |
| 09   | Mais de 700 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup>                                                                                                        | 25,00          |
| 10   | Acima de 1000 m <sup>2</sup> até 10.000 m <sup>2</sup> :<br>Pelos primeiros 1000 m <sup>2</sup><br>Por área de 1000 m <sup>2</sup> ou fração excedente    | 25,00<br>5,00  |
|      |                                                                                                                                                           |                |
| ITEM | POR ANO E POR ESTABELECIMENTO                                                                                                                             | VALORES EM VRF |
|      | II - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS                                                                                                                         |                |
| 01   | Até 80 m <sup>2</sup>                                                                                                                                     | 3,00           |
| 02   | Mais de 80 m <sup>2</sup> até 120 m <sup>2</sup>                                                                                                          | 5,00           |
| 03   | Mais de 120m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>                                                                                                           | 7,00           |
| 04   | Mais de 200 m <sup>2</sup> até 350 m <sup>2</sup>                                                                                                         | 9,00           |
| 05   | Mais de 350 m <sup>2</sup> até 700 m <sup>2</sup>                                                                                                         | 16,00          |
| 06   | Mais de 700 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup>                                                                                                        | 25,00          |
| 07   | Acima de 1000 m <sup>2</sup> até 10.000 m <sup>2</sup> :<br>Pelos primeiros 1000 m <sup>2</sup><br>Por área de 1000 m <sup>2</sup> ou fração excedente    | 25,00<br>7,00  |
|      |                                                                                                                                                           |                |
| ITEM | POR ANO E POR ESTABELECIMENTO                                                                                                                             | VALORES EM VRF |
|      | III - ESTABELECIMENTOS EXTRATIVISTAS, AGROPECUÁRIOS E PRODUTORES.                                                                                         |                |
| 01   | Até 800 m <sup>2</sup>                                                                                                                                    | 5,00           |
| 02   | Mais de 800 m <sup>2</sup> até 2000 m <sup>2</sup>                                                                                                        | 8,00           |
| 03   | Mais de 2000m <sup>2</sup> até 5000m <sup>2</sup>                                                                                                         | 10,00          |
| 04   | Mais de 5000 m <sup>2</sup> até 10000 m <sup>2</sup>                                                                                                      | 16,00          |
| 05   | Mais de 10000 m <sup>2</sup> até 50000 m <sup>2</sup>                                                                                                     | 25,00          |
| 06   | Acima de 50000 m <sup>2</sup> até 200000 m <sup>2</sup> :<br>Pelos primeiros 50000 m <sup>2</sup><br>Por área de 50000 m <sup>2</sup> ou fração excedente | 25,00<br>10,00 |
|      |                                                                                                                                                           |                |
| ITEM | POR ANO E POR ESTABELECIMENTO                                                                                                                             | VALORES EM VRF |
|      | IV - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AUTORIZADOS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL.                                     |                |
| 01   | Agencias bancárias                                                                                                                                        | 55,00          |
| 02   | Postos de atendimento bancário                                                                                                                            | 20,00          |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

|             |                                                                         |                       |
|-------------|-------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| 03          | Caixas eletrônicos fora das agências ou postos, por caixa.              | 5,00                  |
|             |                                                                         |                       |
| <b>ITEM</b> | <b>DISCRIMINAÇÃO</b>                                                    | <b>VALORES EM VRF</b> |
|             |                                                                         |                       |
|             | V - ATIVIDADES EVENTUAIS                                                |                       |
| 01          | Circos e parques, por mês ou fração, por m <sup>2</sup> .               | 0,01                  |
| 02          | Eventos de diversões públicos em estabelecimentos não fixos, por evento |                       |
|             | a) No bairro Centro                                                     | 2,00                  |
|             | b) Nas demais áreas                                                     | 0,50                  |
|             |                                                                         |                       |
| <b>ITEM</b> | <b>DISCRIMINAÇÃO</b>                                                    | <b>VALORES EM VRF</b> |
|             |                                                                         |                       |
|             | VI - DEMAIS ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NOS ITENS ANTERIORES               |                       |
| 01          | Torres de sinas de telefonia, por equipamento, por ano.                 | 22,50                 |
| 02          | Subestação de energia elétrica                                          | 35,00                 |
| 03          | Estação de tratamento de água                                           | 30,00                 |

**Seção V  
Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 171.** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

**Parágrafo único.** Os contribuintes que iniciarem a atividade após o mês de janeiro pagarão, no primeiro exercício fiscal, a taxa em valores proporcionais ao período de funcionamento no exercício.

**Art. 172.** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

**Art. 173.** Para valores maiores que 3,00 (três) VRFs o pagamento poderá ser efetuado em duas parcelas iguais nas datas definidas no Calendário Fiscal.

**CAPÍTULO IV  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 174.** A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bebidas, medicamentos e produtos de higiene pessoal, bem como o exercício de



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

**Parágrafo único.** A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

**Art. 175.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 176.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

**Seção III  
Da Solidariedade Tributária**

**Art. 177.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos estandes ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

**Seção IV  
Da Base de Cálculo**

**Art. 178.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único.** A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

| ATIVIDADES                                            | BASE DE CÁLCULO<br>VALORES EM VRF |                |                 |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------------|----------------|-----------------|
|                                                       | Pequeno<br>porte                  | Médio<br>porte | Grande<br>porte |
| Açougue e frigorífico                                 | 1,37                              | 2,05           | 2,74            |
| Armazém e Empório                                     | 1,10                              | 1,64           | 3,42            |
| Bar e Lanchonete                                      | 0,68                              | 1,10           | 1,64            |
| Cantina Escolar                                       | 0,68                              | 1,10           | 1,64            |
| Casa de Produtos Naturais                             | 0,82                              | 1,10           | 1,78            |
| Comércio Ambulante de Alimentos                       | 0,55                              | 0,82           | 1,10            |
| Feira Livre e típica                                  | 0,82                              | 1,10           | 1,78            |
| Mercado, supermercado e hipermercado                  | 2,05                              | 2,74           | 4,10            |
| Padaria, confeitaria, sorveteria, congelados e Buffet | 1,10                              | 1,37           | 2,05            |
| Comércio de frangos, peixes e mariscos                | 1,37                              | 2,05           | 2,74            |
| Quitanda e casas de frutas                            | 0,68                              | 0,82           | 1,37            |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

|                                                                                               |      |      |      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------|------|------|
| Restaurantes, churrascarias, pizzarias                                                        | 1,10 | 1,37 | 2,05 |
| Academia de ginástica                                                                         | 1,37 | 2,05 | 3,42 |
| Clínica de estética e similares sem responsável técnico                                       | 1,23 | 1,64 | 2,05 |
| Clínica de reabilitação e fisioterapia                                                        | 1,10 | 1,37 | 3,42 |
| Clínica e consultório odontológico                                                            | 1,10 | 1,37 | 2,46 |
| Clínica médica, policlínica, centro de saúde                                                  | 1,23 | 1,64 | 3,42 |
| Clínica modular                                                                               | 0,82 | 1,10 | 1,37 |
| Clínica veterinária e consultório veterinário                                                 | 1,10 | 1,37 | 2,05 |
| Consultório médico geral                                                                      | 1,37 | 2,05 | 3,42 |
| Cinema, teatro, casa de espetáculos                                                           | 1,64 | 2,19 | 3,00 |
| Clube recreativo e piscina de uso público                                                     | 1,37 | 2,05 | 2,74 |
| Comércio varejista de cosméticos e produtos de saúde                                          | 1,10 | 1,50 | 1,78 |
| Depósito de produtos de interesse à saúde                                                     | 1,37 | 2,05 | 2,74 |
| Dispensário de medicamentos                                                                   | 2,05 | 2,74 | 3,42 |
| Distribuidora/importadora/exportadora de alimentos                                            | 2,19 | 3,00 | 3,55 |
| Distribuidora/importadora/exportadora de produtos de saúde                                    | 1,91 | 2,19 | 2,74 |
| Empresa de fornecimento e transp. de água p/ consumo humano                                   | 1,78 | 2,46 | 2,74 |
| Escola, creche e orfanato                                                                     | 0,82 | 1,23 | 1,64 |
| Estação de limpeza de fossas                                                                  | 0,97 | 1,37 | 1,64 |
| Estação rodoviária e ferroviária                                                              | 0,68 | 0,97 | 1,23 |
| Empresa de representante de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico-hospitalares | 2,05 | 2,32 | 2,87 |
| Empresa de representação de serviços de alimentos e nutrição                                  | 1,64 | 2,19 | 2,74 |
| Indústria de alimentos: micro e pequenas empresas                                             | 1,64 | 2,19 | 2,74 |
| Instituto de longa permanência para idosos, casa de repouso                                   | 1,10 | 1,64 | 2,46 |
| Laboratório e oficina de prótese odontológica                                                 | 1,37 | 2,05 | 3,42 |
| Micro e pequenas empresas produtos cosméticos e saneantes                                     | 0,97 | 1,37 | 1,78 |
| Estabelecimento comercial de produtos que contenham substâncias inalantes                     | 0,82 | 1,23 | 1,64 |
| Ótica e laboratório ótico                                                                     | 1,64 | 2,19 | 2,74 |
| Posto de medicamento                                                                          | 2,05 | 2,74 | 3,42 |
| Transportadora de produtos de interesse à saúde                                               | 1,23 | 1,78 | 2,46 |
| Unidade móvel de assistência à saúde                                                          | 1,10 | 1,64 | 2,74 |
| Unidade móvel odontológica                                                                    | 1,10 | 1,64 | 2,46 |
| Hotel, motel e pousadas                                                                       | 1,37 | 2,05 | 3,42 |
| Lavanderia comercial                                                                          | 0,97 | 2,05 | 2,74 |
| Necrotério, cemitério, crematório e carro mortuário                                           | 1,37 | 2,05 | 3,42 |
| Serviços de estética, salão de beleza, barbearia, casa de anho, sauna, tatuagem e congêneres  | 0,82 | 1,37 | 2,05 |
| Distribuidora/Importadora/Exportadora de medicamentos                                         | 1,37 | 3,42 | 4,79 |
| Drogaria e farmácia                                                                           | 1,64 | 2,19 | 3,42 |
| Empresa aplicadora de saneantes domissanitários                                               | 1,64 | 2,32 | 3,42 |
| Laboratório clínico e de citopatologia                                                        | 1,64 | 2,19 | 3,42 |
| Laboratório e oficina de órtese e prótese                                                     | 1,37 | 1,64 | 2,05 |
| Micro e pequena empresa produtos correlatos de saúde                                          | 0,82 | 1,37 | 2,05 |
| Clínica e consultório odontológico                                                            | 2,05 | 2,74 | 3,42 |
| Clínica de implante dentário e cirurgia                                                       | 2,05 | 2,74 | 3,42 |
| Distribuidora, comércio, varejo de fertilizantes                                              | 1,37 | 1,64 | 2,05 |
| Distribuidora, comércio, varejo de agrotóxicos                                                | 1,37 | 2,05 | 2,74 |
| Abatedouros e matadouros                                                                      | 1,37 | 3,42 | 4,10 |
| Fornecedores de alimentos, marmitas                                                           | 0,55 | 0,82 | 1,23 |
| Mercadinhos e mercearias                                                                      | 0,68 | 1,10 | 1,37 |
| Empresas de dedetização e limpeza de fossas/caixas d'água                                     | 1,37 | 1,64 | 2,05 |
| Outros serviços sujeitos à fiscalização conforme CIB 142                                      | 0,82 | 1,37 | 2,05 |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Seção V  
Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 179.** A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

**Art. 180.** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

**CAPITULO V  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 181.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

**Art. 182.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício subsequente;
- III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

**Art. 183.** A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - em placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - em placas que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

emprego ou finalidade da coisa;

VIII - em as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - em placas que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - em placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - em placas de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - em placas de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 184.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

**Seção III  
Da Solidariedade Tributária**

**Art. 185.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Seção IV  
Da Base de Cálculo**

**Art. 186.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único.** A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

| DISCRIMINAÇÃO                                                                                                                                                               | VALOR EM VRF |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1 - Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por ano. |              |
| a - Publicidade pequena - até 2 m <sup>2</sup> :                                                                                                                            | 0,15         |
| b - Publicidade média - acima de 2 m <sup>2</sup> até 3 m <sup>2</sup> :                                                                                                    | 0,30         |
| c - Publicidade grande - acima de 3 m <sup>2</sup> :                                                                                                                        | 0,40         |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

|                                                                                                                                                                                                                                                                   |      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                   |      |
| 2 - Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo por ano, quando anúncio objetivar lucro.                                                                                                       |      |
| a) Luminoso ou iluminado:                                                                                                                                                                                                                                         | 1,00 |
| b) Não iluminado:                                                                                                                                                                                                                                                 | 0,75 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                   |      |
| 3 - Anúncio sonoro em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano.                                                                                                                                                                     |      |
| a) Veículos de pequeno porte                                                                                                                                                                                                                                      | 3,00 |
| b) Veículos de médio porte                                                                                                                                                                                                                                        | 4,00 |
| c) Veículos de grande porte                                                                                                                                                                                                                                       | 5,00 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                   |      |
| 4 - Anúncio escrito em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano                                                                                                                                                                     | 1,00 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                   |      |
| 5 - Anúncio escrito no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por produto anunciado e por ano.                                                                                      | 0,20 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                   |      |
| 6 - Anúncio em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos matéria anunciada, por ano.                                                                                                                           | 1,00 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                   |      |
| 7 - Anúncios colocados em campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada e Por ano | 0,50 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                   |      |
| 8 - Anúncio por meio de "out-door" e congêneres por metro quadrado e por semestre.                                                                                                                                                                                | 0,05 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                   |      |
| 9 - Anúncio por meio de luminosos:                                                                                                                                                                                                                                |      |
| I - luminosos inanimados:                                                                                                                                                                                                                                         |      |
| a) "outside" e similares, por unidade e por semestre                                                                                                                                                                                                              | 0,50 |
| b) acoplados a relógios e/ou termômetros, por unidade e por semestre                                                                                                                                                                                              | 0,75 |
| c) "back light", "front light" e demais luminosos não especificados nos itens anteriores, por metro quadrado e por semestre.                                                                                                                                      | 0,10 |
| II - luminosos animados, em movimentos e similares, por metro quadrado e por semestre.                                                                                                                                                                            | 0,15 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                   |      |
| 10 - Anuncio por meio de alto-falante em prédio, por unidade e por ano                                                                                                                                                                                            | 0,10 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                   |      |
| 11 - Publicidade por meio de faixas, painéis, placas, cartazes ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por dia.                                                                                                                     | 0,05 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                   |      |
| 12 - Anúncio em abrigo ou estação de transporte de passageiros:                                                                                                                                                                                                   |      |
| - por anúncio e por mês                                                                                                                                                                                                                                           | 0,20 |
| - por anúncio e por ano                                                                                                                                                                                                                                           | 1,00 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                   |      |
| 13 - Anúncio por sistema aéreo, em aviões, helicópteros, asas-delta e assemelhados, por aparelho por ano                                                                                                                                                          | 2,00 |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Seção IV  
Do lançamento e do Recolhimento**

**Art. 187.** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

**Art. 188.** Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**CAPÍTULO VI  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 189.** A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município no que concerne à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

**Art. 190.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 191.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

**Seção III  
Da Solidariedade Tributária**

**Art. 192.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Seção IV  
Da Base de Cálculo**

**Art. 193.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único.** A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

| DISCRIMINAÇÃO                                                | VALOR EM VRF |
|--------------------------------------------------------------|--------------|
| 1 - Taxa de Fiscalização para Táxi                           |              |
| Taxa de Fiscalização de Licença                              | 0,50         |
| Taxa de Fiscalização                                         | 0,50         |
| 2 - Taxa de Fiscalização Moto-Serviço de transporte          |              |
| Taxa de Licença                                              | 0,50         |
| Taxa de Fiscalização                                         | 0,50         |
| 3 - Taxa de Fiscalização para Vans e Transporte complementar |              |
| Taxa de Licença                                              | 0,75         |
| Taxa de Fiscalização                                         | 0,75         |
| 4 - Taxa de Fiscalização para micro-ônibus                   |              |
| Taxa de Licença                                              | 1,00         |
| Taxa de Fiscalização                                         | 1,00         |
| 5 - Taxa de Fiscalização para Ônibus                         |              |
| Taxa de Licença                                              | 1,50         |
| Taxa de Fiscalização                                         | 1,50         |

**Seção V  
Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 194.** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

**Art. 195.** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento no definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

**CAPÍTULO VII  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO  
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 196.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

costumes e à tranquilidade pública.

**Art. 197.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 198.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

**Seção III  
Da Solidariedade Tributária**

**Art. 199.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

**Seção IV  
Da Base de Cálculo**

**Art. 200.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único.** A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO  
EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

| DISCRIMINAÇÃO                                                                                                                        | VALOR EM VRF |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>I - PARA ESTABELECIMENTOS ATÉ 50 m<sup>2</sup></b>                                                                                |              |
| 1 - Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até as 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas |              |
| Por mês                                                                                                                              | 0,05         |
| Por ano                                                                                                                              | 0,30         |
| 2 - Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:           |              |
| Por mês                                                                                                                              | 0,07         |
| Por ano                                                                                                                              | 0,50         |
| <b>II - PARA ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE 50 m<sup>2</sup> ATÉ 200 m<sup>2</sup></b>                                                  |              |
| 1 - Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até as 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas |              |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

|                                                                                                                                      |      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| Por mês                                                                                                                              | 0,07 |
| Por ano                                                                                                                              | 0,50 |
| 2 - Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:           |      |
| Por mês                                                                                                                              | 0,10 |
| Por ano                                                                                                                              | 0,80 |
| <b>III - PARA ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE 200 m<sup>2</sup> ATÉ 500 m<sup>2</sup></b>                                                |      |
| 1 - Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até as 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas |      |
| Por mês                                                                                                                              | 0,10 |
| Por ano                                                                                                                              | 0,80 |
| 2 - Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:           |      |
| Por mês                                                                                                                              | 0,15 |
| Por ano                                                                                                                              | 1,00 |
| <b>IV - PARA ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE 500 m<sup>2</sup> ATÉ 1000 m<sup>2</sup></b>                                                |      |
| 1 - Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até as 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas |      |
| Por mês                                                                                                                              | 0,30 |
| Por ano                                                                                                                              | 1,50 |
| 2 - Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:           |      |
| Por mês                                                                                                                              | 0,50 |
| Por ano                                                                                                                              | 2,00 |
| <b>V - PARA ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE 1000 m<sup>2</sup></b>                                                                       |      |
| 1 - Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até as 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas |      |
| Por mês                                                                                                                              | 0,50 |
| Por ano                                                                                                                              | 2,00 |
| 2 - Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:           |      |
| Por mês                                                                                                                              | 0,75 |
| Por ano                                                                                                                              | 3,00 |

**Seção V**  
**Do lançamento e do Recolhimento**

**Art. 201.** A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 202.** Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**CAPÍTULO VIII  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 203.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção em geral, reforma de prédio e similares e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

**Art. 204.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção, reforma e execução de loteamento de terreno.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 205.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

**Art. 206.** A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas;
- IV - a construção de templos religiosos de qualquer culto;
- V - a construção de escolas pela administração pública.

**Seção III  
Da Solidariedade Tributária**

**Art. 207.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

**Seção IV  
Da Base de Cálculo**

**Art. 208.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

pública específica.

§ 1º. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

| DISCRIMINAÇÃO                                                                                                            | VALOREM VRF |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| <b>I - Licença para Execução de Obras (por m<sup>2</sup>):</b>                                                           |             |
| Construção de:                                                                                                           |             |
| Casas térreas sem laje com até 50 m <sup>2</sup>                                                                         |             |
| Zona 01                                                                                                                  | 0,010       |
| Zona 02                                                                                                                  | 0,008       |
| Zona 03                                                                                                                  | 0,006       |
| Casas térreas sem laje acima de 50 m <sup>2</sup>                                                                        |             |
| Zona 01                                                                                                                  | 0,015       |
| Zona 02                                                                                                                  | 0,012       |
| Zona 03                                                                                                                  | 0,010       |
| Casas térreas com laje e edificações até três pavimentos                                                                 |             |
| Zona 01                                                                                                                  | 0,020       |
| Zona 02                                                                                                                  | 0,018       |
| Zona 03                                                                                                                  | 0,015       |
| Edificações com mais de três pavimentos                                                                                  |             |
| Zona 01                                                                                                                  | 0,025       |
| Zona 02                                                                                                                  | 0,020       |
| Zona 03                                                                                                                  | 0,018       |
| Dependência em prédios residenciais                                                                                      |             |
| Zona 01                                                                                                                  | 0,020       |
| Zona 02                                                                                                                  | 0,018       |
| Zona 03                                                                                                                  | 0,015       |
| Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades                                                       | 0,025       |
| Barracões e galpões                                                                                                      | 0,015       |
| Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m <sup>2</sup>                                                    | 0,015       |
|                                                                                                                          |             |
| <b>II - Licença para Execução de Obras (por m<sup>2</sup>):</b>                                                          |             |
| Reconstruções, reformas, reparos, e demolições                                                                           | 0,015       |
| Arruamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m <sup>2</sup>                                    | 0,0012      |
| Loteamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m <sup>2</sup> | 0,0012      |
| Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m <sup>2</sup>                                                    | 0,015       |
|                                                                                                                          |             |
| <b>III - Licença para Execução de obras (por metro linear)</b>                                                           |             |
| Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações                                                              | 0,025       |
| Redes de água e esgoto                                                                                                   | 0,020       |
| Quaisquer outras obras que dependam de licença                                                                           | 0,020       |

§ 2º. Para efeito do disposto na Tabela do § 1º deste artigo considera-se:

I - **ZONA 01** - a área urbana formada pelos bairros Centro, Country Club, Maria Gorete, Centenário, Santo Antonio e pelos condomínios horizontais fechados, em todos os bairros.

II - **ZONA 02** - a área urbana formada pelos bairros Cajueiro, Maringá, Castelo Branco, Dom Tomaz, Tancredo Neves, Piranga, DISF, Jardim Vitória, Alagadiço, Coreia, Jardim Universitário, São Geraldo, Alto da Maravilha.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

III - **ZONA 03** - a área urbana formada pelos bairros não elencados nos incisos anteriores, bem como as demais áreas do Município.

**Seção V  
Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 209.** A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 210.** Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

**CAPÍTULO IX  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM  
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 211.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 212.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

**Parágrafo único.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 213.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

**Seção III  
Da Solidariedade Tributária**

**Art. 214.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

**Seção IV  
Da Base de Cálculo**

**Art. 215.** A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto:

I - Circos, Parques de Diversões e Exposições e similares: 0,005 VRF (Valor de Referência Fiscal) por metro quadrado, por mês ou fração;

II - Postes e similares - 0,10 VRF (Valor de Referência Fiscal), por unidade e por mês.

III - Cabines telefônicas - 0,10 VRF (Valor de Referência Fiscal), por unidade e por mês

IV- Caçamba ou similar: 0,10 VRF (Valor de Referência Fiscal), por unidade e por mês;

V - Bancas de jornais e revistas: 1,00 VRF (Valor de Referência Fiscal), por banca por exercício ou fração;

VI - Caixas postais ou similares: 0,10 VRF (Valor de Referência Fiscal), por unidade e por mês;

VII - Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: 2,00 VRF (Valor de Referência Fiscal), por unidade, por ano ou fração;

VIII - Guichês de vendas diversas ou similares: 1,00 VRF (Valor de Referência Fiscal), por unidade, por ano ou fração;

IX - Outras atividades conforme tabela abaixo:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO                                                                                                                                                  | VALOR EM VRF |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1    | Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume:<br>a) por mês ou fração e por metro linear<br>b) por ano e por obra e por metro linear   | 0,05<br>0,30 |
| 2    | Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção:<br>a) por dia e por metro quadrado<br>b) por mês e por metro quadrado | 0,10<br>0,50 |
| 3    | Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos:<br>a) por dia e por unidade<br>b) por mês e por unidade      | 0,03<br>0,60 |
| 4    | Mesas de bares e restaurantes, por unidade de 4 cadeiras, por semana ou fração                                                                                 | 0,03         |

X - Outras atividades não incluídas nos itens anteriores - 0,05 VRF (Valor de Referência Fiscal), por metro quadrado, por mês ou fração.

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 216.** A taxa será devida por dia, por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 217.** Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de janeiro com vencimento definido no Calendário Fiscal;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

**Seção VI**  
**Das Isenções**

**Art. 218.** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**CAPITULO X  
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

**Seção I  
Do Fato Gerador e Da Incidência**

**Art. 219.** A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos à:

- I - coleta domiciliar e remoção de lixo;
- II - limpeza de vias públicas;
- III - remoção de entulhos e restos de construção;
- IV - conservação de pavimentação aberta para ligação água e de esgoto e outros serviços;

**Seção II  
Dos Contribuintes**

**Art. 220.** São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o art. 229, isolada ou cumulativamente.

**Seção III  
Da Solidariedade Tributária**

**Art. 221.** Respondem solidariamente pelo pagamento taxa de serviços urbanos o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos de posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

**Seção IV  
Da Base de Cálculo**

**Art. 222.** A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação da tabela abaixo:

|                                                                                                                                                       |                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>I - COLETA DOMICILIAR E REMOÇÃO DE LIXO (POR ANO):</b>                                                                                             |                     |
| <b>a) Imóveis edificadas, por m<sup>2</sup> de área construída</b>                                                                                    | <b>VALOR EM VRF</b> |
| - Residenciais:                                                                                                                                       | 0,004               |
| - Não residenciais:                                                                                                                                   | 0,006               |
| <b>II - LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS URBANAS (POR ANO):</b>                                                                                               |                     |
| <b>a) Imóveis edificadas, por metro linear de testada</b>                                                                                             | 0,010               |
| <b>b) Imóveis não edificadas, por metro linear de testada</b>                                                                                         | 0,012               |
| <b>III - REMOÇÃO DE ENTULHOS E RESTOS DE CONSTRUÇÃO, quando solicitados ou constatados pela fiscalização municipal, (por caçamba 6 m<sup>3</sup>)</b> |                     |
|                                                                                                                                                       | 0,70                |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

|                                                                                                                       |      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
|                                                                                                                       |      |
| <b>IV - CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO</b>                                                                               |      |
| Conservação de pavimentação quando realizada a abertura de via pública para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> |      |
| a) pavimentação asfáltica                                                                                             | 0,40 |
| b) pavimentação em paralelepípedos                                                                                    | 0,25 |

**Seção V  
Da arrecadação e do pagamento**

**Art. 223.** A taxa de serviços urbanos relativa à remoção de entulhos e restos de construção e a abertura de pavimentação para ligação hidráulica, de esgoto e outros serviços é devida quando solicitada pelo proprietário do imóvel ou quando constatado o entulho nas vias e logradouros públicos pela fiscalização municipal.

**Art. 224.** A taxa de serviços urbanos relativa à coleta domiciliar de lixo, limpeza de vias públicas será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento coincidirem, a critério do Poder Executivo, com os do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.

**TÍTULO V  
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 225.** Os preços públicos de depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas; relativos a cemitérios; de prestação dos serviços administrativos; dos serviços referentes a transporte; de remoção de entulhos, de abate de animais, de aprovação de projetos de construção de obras e de regularização de imóveis prestados pelo Município por não estarem submetidos à disciplina jurídica dos tributos, serão regulados por Ato do Poder Executivo.

**Art. 226.** Os Preços Públicos pela Permissão Remunerada de Uso de bens e espaços públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro compreendem todo e qualquer tipo de uso dos bens e espaços municipais, mediante permissão precária e serão devidos por quem deles se utilizar.

**Art. 227.** Os preços de Permissão Remunerada de Uso de bens e espaços públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, por não estarem submetidos à disciplina jurídica dos tributos, serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

**TÍTULO VI  
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 228.** A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**CAPÍTULO II  
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 229.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.



## MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

**Art. 230.** A Contribuição de Melhoria será devida no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**§ 1º.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

**§ 2º.** Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

**§ 3º.** O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

### CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

**Art. 231.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência.

**§ 1º.** A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

**§ 2º.** A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência.

**§ 3º.** A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

**§ 4º.** Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência no Custo Total ou Parcial da Obra, no Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra e em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

**§ 5º.** Para a apuração do Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, e dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;
- II - dividirá a Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

**Art. 232.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

**§ 1º.** Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas Zonas de influência.

**§ 2º.** A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 233.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do Custo Total ou Parcial da Obra, pelo Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

**Parágrafo único.** Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização são a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas

**Art. 234.** A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo Número Total de Imóveis Beneficiados.

**Art. 235.** O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

**Art. 236.** O somatório de todos os Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao Número Total de Imóveis Beneficiados.

**Art. 237.** A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua Parcela Anual não exceda a 3% (três por cento) do Maior Valor Fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

**CAPÍTULO IV  
SUJEITO PASSIVO**

**Art. 238.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

**CAPÍTULO V  
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 239.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do *de cujus*, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do *de cujus* existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

**§ 1º.** Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

**§ 2º.** O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**CAPÍTULO VI  
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

**Art. 240.** A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do custo total ou parcial da obra com o respectivo fator relativo e individual de valorização, divididos pelo número total de imóveis beneficiados.

**Art. 241.** O lançamento da contribuição de melhoria ocorrerá com a publicação do edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento.

**Parágrafo único.** O Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:

I - o Memorial Descritivo do Projeto;

II - o Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III - o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da Contribuição de Melhoria;

IV - o prazo para impugnação do lançamento da Contribuição de Melhoria;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

V - o local do pagamento da Contribuição de Melhoria;

VI - a delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

VII - a divisão da Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

VIII - a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;

IX - a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

X - o Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra;

XI - os Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;

XII - o Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 242.** A Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

**§ 1º.** O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, conforme Tabela de Pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

**§ 2º.** É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;

**§ 3º.** No caso do § 1º deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

**§ 4º.** No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.

**Art. 243.** O lançamento da Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

**Art. 244.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição de Melhoria.

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 245.** Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**TÍTULO VII  
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**CAPÍTULO I  
DO CADASTRO FISCAL**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 246.** O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;
- II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;
- III - o cadastro de Anúncio - CADAN;
- IV - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

**§ 1º.** O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

**§ 2º.** O Cadastro Mobiliário compreende:

- a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;
- b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

**§ 3º.** O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- a) em vias e logradouros públicos;
- b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

**§ 4º.** O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

- a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

**Art. 247.** O prazo para inscrição:

- I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;
- II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;
- III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

IV - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

**Parágrafo único.** Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

**Art. 248.** O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

**Parágrafo único.** Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

**Seção II  
Do Cadastro Imobiliário**

**Art. 249.** É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

**Art. 250.** As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei são obrigadas:

- I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;
- II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 251.** Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

**Art. 252.** As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

**Art. 253.** Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno”, “Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos”, “Alvará de Licença de Localização” e “Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade”, será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 254.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 255.** Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

**§ 1º.** No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

**§ 2º.** No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

**§ 3º.** No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

**§ 4º.** No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

**Art. 256.** Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

- I - a escritura registrada ou não;
- II - contrato de compra e venda registrado ou não;
- III - o formal de partilha registrado ou não;
- IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

**Art. 257.** Considera-se possuidor de imóvel urbano para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;
- II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

**Seção III  
Do Cadastro Mobiliário**

**Art. 258.** São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
- III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

**Art. 259.** As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior desta lei são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

- I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;
- II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
- III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a prestar todas as



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

informações solicitadas pelo fisco.

**Seção IV  
Do Cadastro de Anúncio**

**Art. 260.** É obrigatória a inscrição no Cadastro de Anúncio dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

**Art. 261.** Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

**Art. 262.** De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

- a) animado;
- b) inanimado.

II - quanto à iluminação:

- a) luminoso ou iluminado;
- b) não-luminoso.

**§ 1º.** Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

**§ 2º.** Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

**§ 3º.** Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

**§ 4º.** Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

**Art. 263.** O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

**Parágrafo único.** Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

**Art. 264.** O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

**Art. 265.** O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

**§ 1º.** O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

**§ 2º.** O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante e, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

**§ 3º.** O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

**§ 4º.** inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

**§ 5º.** Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAN.

**Art. 266.** Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

**Seção V  
Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro**

**Art. 267.** É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

**Art. 268.** O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

**Art. 269.** O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

I - proprietário:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

II - tipo, marca e modelo;

III - data de circulação;

IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso.

V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

**Art. 270.** O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

**§ 1º.** O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

**§ 2º.** O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

**§ 3º.** O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

**Art. 271.** Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

**CAPÍTULO II  
DOCUMENTAÇÃO FISCAL**

**Seção I  
Disposições Gerais**

**Art. 272.** Os DOFs - Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem:

I - os LIFs - Livros Fiscais;

II - as NTFs - Notas Fiscais;

III - as DEC's - Declarações Fiscais.

**Art. 273.** Os LIFs - Livros Fiscais da Prefeitura compreendem:

I - o Livro de Registro de Profissional Habilitado - LRPH;

II - o Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência - LRDO;

III - o Livro de Registro de Entrada de Serviço - LRES;

IV - o Livro de Registro de Prestação de Serviço - LRPS;

V - o Livro de Registro de Serviço de Ensino - LRSE;

VI - o Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros - LRAD;

VII - o Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação - LRAC;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

VIII - o Livro Registro de Serviço de Hospedagem - LRSH;

**Parágrafo único.** Os Livros Fiscais terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal e serão exibidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

**Art. 274.** Os NTFs - Notas Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I - a Nota Fiscal de Serviço - Série A - NFA;
- II - a Nota Fiscal de Serviço - Série B - NFB;
- III - a Nota Fiscal de Serviço - Série C - NFC;
- IV - a Nota Fiscal de Serviço - Série Fatura - NFF;
- V - a Nota Fiscal de Serviço - Série Cupom - NFP;
- VI - a Nota Fiscal de Serviço - Série Avulsa - NFV;

**Art. 275.** As DECs - Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I - a Declaração Anual de Serviço Prestado - DESEP;
- II - a Declaração Mensal de Serviço Tomado - DESET;
- III - a Declaração Mensal de Serviço Retido - DESER;
- IV - a Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF;
- V - a Declaração Mensal de Construção Civil - DEMEC;
- VI - a Declaração Mensal de Cooperativa Médica - DECOM;
- VII - a Declaração Mensal de Cartório - DECAR;
- VIII - a Declaração Mensal de Telecomunicação - DETEL;
- IX - a Declaração Mensal de Água e Esgoto - DEMAG;
- X - a Declaração Mensal de Energia Elétrica - DEMEL;
- XI - a Declaração Mensal de Correio e Telégrafo - DECOT;
- XII - a Declaração Mensal de Empresa Estatal - DEMEM;

**Seção II  
Livros Fiscais**

**Subseção I  
Livro de Registro de Profissional Habilitado**

**Art. 276.** O Livro de Registro de Profissional Habilitado - LRPH:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;

b) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;

**Subseção II**

**Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência**

**Art. 277.** O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência - LRDO:

I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) a DOC - Documentação Fiscal:

1 - autorizada pela Prefeitura;

2 - confeccionada por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

3 - emitida pela Prefeitura;

b) os termos de ocorrência registrados pela AF - Autoridade Fiscal;

c) os termos e os autos de fiscalização lavrados pela AF - Autoridade Fiscal;

d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro;

**Subseção III**

**Livro de Registro de Entrada de Serviço**

**Art. 278.** O Livro de Registro de Entrada de Serviço - LRES:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II - é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartórios e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

IV - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V - destina-se a registrar:

a) a entrada e a saída de bens corpóreos ou incorpóreos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento e fora do estabelecimento;

b) os dados do tomador de serviço:

1 - quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI - Carteira de Identidade;

2 - quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

c) o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço seja este tácito ou escrito;

d) o motivo ou a finalidade da entrada do bem corpóreo ou incorpóreo vinculada, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento.

e) as observações e as anotações diversas;

VI - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da entrada e a da saída de bens vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Parágrafo único.** Considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

**Subseção IV  
Livro de Registro de Prestação de Serviço**

**Art. 279.** O Livro de Registro de Prestação de Serviço - LRPS:

I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartórios e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

IV - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V - destina-se a registrar:

a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos DOFs - Documentos Fiscais;

b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas RETs - Receitas Tributáveis;

c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;

d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;

e) as observações e as anotações diversas;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

VI - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;

**Subseção V  
Livro de Registro de Serviço de Ensino**

**Art. 280.** O Livro de Registro de Serviço de Ensino - LRSE:

I - é de uso obrigatório para todos os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN enquadrados nos subitens 8.01 e 8.02 da LS - Lista de Serviços;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

- a) o nome e o endereço do aluno;
- b) o número e a data da matrícula;
- c) a série e o curso ministrados;
- d) a data de baixa, de transferência ou de trancamento de matrícula;
- e) as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição, de baixa, de transferência e de trancamento de matrícula;
- f) as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

1 - uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

2 - material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;

3 - merenda, lanche e alimentação;

g) outras receitas oriundas de:

1 - acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;

2 - cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;

3 - transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

3.1 - de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

3.2 - arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

4 - comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

- 5 - permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;
  - 6 - ministração de aulas de recuperação;
  - 7 - provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;
  - 8 - serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;
  - 9 - serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;
  - 10 - bolsas de estudo;
  - h) as observações e as anotações diversas;
- IV - deverá ser:
- a) mantido no estabelecimento;
  - b) escriturado no momento do serviço prestado.

**Subseção VI**

**Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiro**

**Art. 281.** O Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros - LRAD:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no subitem 17.11 da LS - Lista de Serviços;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

- a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
- b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;
- c) as receitas decorrentes de:
  - 1 - taxa de filiação de estabelecimento;
  - 2 - comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;
  - 3 - taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;
  - 4 - taxa de alterações contratuais;
  - 5 - comissões, a qualquer título;
  - 6 - taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;
  - 7 - honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

8 - acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;

d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado.

**Subseção VII  
Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação**

**Art. 282.** O Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação - LRAC:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados nos subitens 10.01 a 10.08 da LS - Lista de Serviços;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o objeto, bem como o seu valor, do agenciamento, da corretagem e da intermediação;

b) a percentagem e o valor da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";

c) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

d) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;

e) as receitas decorrentes de:

1 - taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;

2 - comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;

3 - comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB - Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB - Instituto de Resseguro do Brasil;

4 - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

5 - participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;

6 - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

7 - remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

8 - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

9 - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

f) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado;

**Subseção VIII  
Livro de Registro de Serviço de Hospedagem**

**Art. 283.** O Livro de Registro de Serviço de Hospedagem - LRSB:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no subitem 9.01 da LS - Lista de Serviços, que prestam serviços de hospedagem em hotéis, pensões e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como "apart-service condominiais", "flat", "apart-hotéis", "hotéis residência", "residence-service", "suíte-service", "hotelaria terrestre, fluvial, lacustre e marítima", pousadas, dormitórios, "campings" e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

- a) o nome, o endereço e o telefone do hóspede;
- b) o número do quarto ou do apartamento ou da suíte que o hóspede está ocupando;
- c) a duração, bem como o valor, da hospedagem;
- d) as receitas decorrentes de:

1 - locação, guarda ou estacionamento de veículos;

2 - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

3 - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

4 - banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;

5 - aluguel de toalhas ou roupas;

6 - aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafitas, de televisão, de videocassete, de "compact disc" ou de "digital video disc";

7 - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;

8 - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

9 - aluguel de cofres;

10 - comissões oriundas de atividades cambiais.

e) as observações e as anotações diversas;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

IV - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado;

**Subseção IX  
Autenticação de Livro Fiscal**

**Art. 284.** Os LIFs - Livros Fiscais deverão ser autenticados pela REPAF - Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

**Art. 285.** A autenticação de LIF - Livro Fiscal será feita:

I - mediante sua apresentação, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- a) da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) do LIF - Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
- c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

2) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

3) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II - na primeira página, identificada por uma numeração sequencial composta de 7 (cinco) dígitos - xxxxx-xx - com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada ALIF - Autenticação de Livro Fiscal;

**Parágrafo único.** O LIF - Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

**Subseção X  
Escrituração de Livro Fiscal**

**Art. 286.** O LIF - Livro Fiscal deve ser escriturado:

I - inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;

II - a tinta;

III - com clareza e com exatidão;

IV - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

V - sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;

VI - em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;

VII - finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

página, o termo de encerramento.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna “Observações e Anotações Diversas”.

**Subseção XI  
Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal**

**Art. 287.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RELIF - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

**Art. 288.** O RELIF - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de LIF - Livro Fiscal por processo:

- I - mecanizado;
- II - de computação eletrônica de dados;
- III - simultâneo de ICMS e de ISSQN;
- IV - concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- V - solicitado pelo interessado;
- VI - indicado pela AF - Autoridade Fiscal.

**Art. 289.** O pedido de concessão de RELIF - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I - da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II - do LIF - Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
- III - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
  - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
  - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
  - c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IV - com o “fac simile” dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.
- V - no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:
  - a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
  - b) modelo do LIF - Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
  - c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

**Art. 290.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

do RELIF - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

**Subseção XII  
Extravio e Inutilização de Livro Fiscal**

**Art. 291.** O extravio ou a inutilização de LIFs - Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF - Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

**§ 1º.** A comunicação deverá:

I - mencionar as circunstâncias de fato;

II - esclarecer se houve ou não registro policial;

III - identificar os LIFs - Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;

IV - informar a existência de débito fiscal;

V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF - Autoridade Fiscal.

VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

**§ 2º.** A autenticação de novos LIFs - Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

**Subseção XIII  
Disposições Finais**

**Art. 292.** Os LIFs - Livros Fiscais:

I - deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF - Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF - Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à AF - Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 293.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de LIFs - Livros Fiscais.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Seção III  
Notas Fiscais**

**Subseção I  
Disposições Gerais**

**Art. 294.** As NTFs - Notas Fiscais:

I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartórios e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

IV - serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

VI - conterão:

- a) a denominação "Nota Fiscal de Serviço", seguida da espécie;
- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- e) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;
- f) a discriminação das unidades e das quantidades;
- g) a discriminação dos serviços prestados;
- h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- i) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da NTF - Nota Fiscal;
- j) a data e a quantidade de impressão;
- k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
- l) o número e a data da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
- m) a data da emissão;

VII - serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

VIII - terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Subseção II  
Autorização para Impressão de Nota Fiscal**

**Art. 295.** As NTFs - Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela REPAF - Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

**Parágrafo único.** Somente após prévia autorização da REPAF - Repartição Fiscal competente, é que:

I - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de NTFs - Notas Fiscais, para os estabelecimentos gráficos;

II - os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar NTFs - Notas Fiscais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar NTFs - Notas Fiscais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

**Art. 296.** A AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF - Repartição Fiscal competente, da SAI-NF - Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal.

**Art. 297.** A SAI-NF - Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

- I - conterá as seguintes indicações:
  - a) a denominação SAI-NF - Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
  - b) o nome e o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF - Nota Fiscal;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

c) o nome e o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF - Nota Fiscal;

d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF - Nota Fiscal solicitada;

e) a data da solicitação;

f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II - deverá estar acompanhada:

a) da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) da cópia da última NTF - Nota Fiscal emitida;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

2 - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

3 - das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF - Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NTF - Nota Fiscal;

IV - será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitada pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 298.** A AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I - será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 2 (dois) talonários;

b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II - conterá as seguintes indicações:

a) a denominação AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b) a data da solicitação;

c) a data e o número da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal, este último identificado por uma numeração sequencial composta de 7 (cinco) dígitos - xxxxx-xx - com os 2 (dois) últimos representando o ano;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

d) o nome, o endereço, o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF - Nota Fiscal solicitada;

e) o nome, o endereço, o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a NF - Nota Fiscal solicitada;

f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF - Nota Fiscal autorizada;

g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

h) a data da entrega da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

j) o nome, o número da CI - Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF - Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NTF - Nota Fiscal;

c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NTF - Nota Fiscal;

IV - poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

**Subseção III  
Emissão de Nota Fiscal**

**Art. 299.** A NTF - Nota Fiscal deve ser emitida:

I - sempre que o prestador de serviço:

a) prestar serviço;

b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

II - na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;

III - por decalque ou por carbono;

IV - de forma manuscrita;

V - a tinta;

VI - com clareza e com exatidão;

VII - sem emendas, sem borrões e sem rasuras.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Parágrafo único.** Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a NFT - Nota Fiscal será:

- I - cancelada:
  - a) sendo conservada no bloco, com todas as suas vias;
  - b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;
- II - substituída e retificada por outra NTF - Nota Fiscal.

**Subseção IV  
Nota Fiscal de Serviço - Série A**

**Art. 300.** A Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:
  - 1 - repartições públicas;
  - 2 - autarquias;
  - 3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - 4 - empresas públicas;
  - 5 - sociedades de economia mista;
  - 6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
  - 7 - registros públicos, cartórios e notariais;
  - 8 - cooperativas médicas;
  - 9 - instituições financeiras;

II - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para o tomador de serviço;
- b) a segunda via para o prestador de serviço;
- c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Subseção V  
Nota Fiscal de Serviço - Série B**

**Art. 301.** A Nota Fiscal de Serviços - Série B - NFB:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, operando, simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços;

II - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.

**Subseção VI  
Nota Fiscal de Serviço - Série C**

**Art. 302.** A Nota Fiscal de Serviços - Série C - NFC:

I - é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 11.01 e 11.04 da LS - Lista de Serviços;

II - não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal;

IV - além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

a) preço-hora, horário de entrada e de saída do veículo;

b) placa do veículo.

**Subseção VII  
Nota Fiscal de Serviço - Série Fatura**

**Art. 303.** A Nota Fiscal de Serviços - Série Fatura - NFF:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:

- 1 - repartições públicas;
- 2 - autarquias;
- 3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- 4 - empresas públicas;
- 5 - sociedades de economia mista;
- 6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- 7 - registros públicos, cartorários e notariais;
- 8 - cooperativas médicas;
- 9 - instituições financeiras;

II - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para o tomador de serviço;
- b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.

IV - feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como fatura.

**Subseção VIII  
Nota Fiscal de Serviço - Série Cupom**

**Art. 304.** A Nota Fiscal de Serviços - Série Cupom - NFC:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, desde que diferentes de:

- 1 - repartições públicas;
- 2 - autarquias;
- 3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- 4 - empresas públicas;
- 5 - sociedades de economia mista;
- 6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- 7 - registros públicos, cartorários e notariais;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

8 - cooperativas médicas;

9 - instituições financeiras;

II - não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, impressa em fita-detache com totalizador diário, será conservada, em bobina fixa, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.

IV - entregue ao tomador de serviço, no ato do recebimento pelos serviços prestados, conterá as seguintes indicações impressas mecanicamente:

a) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

b) o dia, o mês e o ano da emissão;

c) o número sequencial de cada operação, em rigorosa ordem cronológica;

d) o valor total da operação;

e) o número de ordem da MAQ-REG - Máquina Registradora;

V - feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como cupom.

**§ 1º.** O prestador de serviço deverá possuir Nota Fiscal de Serviço - Série D - NFD, para uso eventual, no caso da MAQ-REG - Máquina Registradora apresentar qualquer defeito.

**§ 2º.** A MAQ-REG - Máquina Registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços - Série Cupom - NFC ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

**§ 3º.** O contribuinte que mantiver em funcionamento MAQ-REG - Máquina Registradora, em desacordo com as disposições estabelecidas, terá a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN arbitrada durante o período de funcionamento irregular.

**Subseção IX  
Nota Fiscal de Serviço - Série Avulsa**

**Art. 305.** A Nota Fiscal de Serviços - Série Avulsa - NFV será emitida pela Secretaria de responsável pela área fazendária em modelo próprio, quando:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venham a precisar;

II - as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitem;

III - os contribuintes que não obtiverem autorização para impressão de documentos fiscais.

IV - as pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas em outro Município, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço no município de Juazeiro e que tiverem seu domicílio



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

tributário recusado pela autoridade fiscal, dela venham a precisar.

**Art. 306.** A nota fiscal de serviço avulsa será emitida em 03 (três) vias, por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações:

- I - nome, endereço, CPF ou CNPJ do usuário do serviço;
- II - nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador do serviço e inscrição municipal, se houver;
- III - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário (se for o caso) e total.

**§ 1º.** Em função das informações prestadas pelo contribuinte, será aplicada alíquota do imposto incidente sobre o serviço prestado e emitido o respectivo Documento de Arrecadação Municipal para recolhimento do imposto devido.

**§ 2º.** Comprovado o recolhimento do imposto e da taxa de expediente pelo fornecimento da nota fiscal, a Secretaria responsável pela área fazendária, através de funcionário designado, visará o documento de arrecadação autenticado pelo banco, liberando ao contribuinte a nota fiscal emitida.

**§ 3º.** Após o recolhimento do imposto devido e sua consequente emissão, a nota fiscal avulsa, em hipótese alguma, poderá ser cancelada ou mesmo modificada ou ter o imposto devolvido.

**Subseção X  
Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal**

**Art. 307.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RENO - Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

**Art. 308.** O RENO - Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de NTF - Nota Fiscal por processo:

- I - mecanizado;
- II - de formulário contínuo;
- III - de computação eletrônica de dados;
- IV - simultâneo de ICMS e de ISSQN;
- V - concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- VI - solicitado pelo interessado;
- VII - indicado pela AF - Autoridade Fiscal.

**Art. 309.** O pedido de concessão de RENO - Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I - da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
  - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
  - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - com o “fac simile” dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

IV - no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:

a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

b) modelo do LIF - Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;

c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

**Art. 310.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RENOF - Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

**Subseção XI  
Extravio e Inutilização de Nota Fiscal**

**Art. 311.** O extravio ou a inutilização de NTFs - Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF - Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

**§ 1º.** A comunicação deverá:

I - mencionar as circunstâncias de fato;

II - esclarecer se houve ou não registro policial;

III - identificar as NTFs - Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV - informar a existência de débito fiscal;

V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF - Autoridade Fiscal.

VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

**§ 2º.** A autorização de novas NTFs - Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

**Subseção XII  
Disposições Finais**

**Art. 312.** As NTFs - Notas Fiscais:

I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF - Autoridade Fiscal;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF - Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à AF - Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 313.** Em relação aos modelos de NTFs - Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I - aumentar o número de vias;

II - incluir outras indicações.

**Art. 314.** Os contribuintes obrigados à emissão de NTFs - Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: “Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal”

**Parágrafo único.** A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

**Art. 315.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de NTFs - Notas Fiscais.

**Parágrafo único.** Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NTF - Nota Fiscal.

**Art. 316.** O prazo para utilização de NTF - Nota Fiscal fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da NTF - Nota Fiscal e, também, o número e a data da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: “válida para uso até... (vinte e quatro meses após a data da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal)”.

**Art. 317.** Esgotado o prazo de validade, as NTFs - Notas Fiscais, ainda não utilizadas, poderão ser revalidadas, a critério da autoridade fiscal, por um período de 12 (doze) meses e, se não o forem, deverão ser canceladas pelo próprio contribuinte.

**Art. 318.** As NTFs - Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO - Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna “Observações e as Anotações Diversas”, os registros referentes ao cancelamento.

**Art. 319.** A NTF - Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM - Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I - for emitida após o seu prazo de validade;

II - não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Seção IV  
Declarações Fiscais**

**Subseção I  
Disposições Gerais**

**Art. 320.** As DECs - Declarações Fiscais:

- I - terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;
- II - serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
  - a) a primeira via, entregue para a Prefeitura;
  - b) a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à AF - Autoridade Fiscal;
- III - serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
- IV - terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Subseção II  
Preenchimento de Declaração Fiscal**

**Art. 321.** A DEC - Declaração Fiscal deve ser preenchida:

- I - por decalque ou por carbono;
- II - de forma mecanizada;
- III - com clareza e com exatidão;
- IV - sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

**Subseção III  
Declaração Anual de Serviço Prestado**

**Art. 322.** A Declaração Anual de Serviço Prestado - DESEP:

- I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - deverá conter:
  - a) o valor mensal dos serviços prestados;
  - b) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
  - c) o valor mensal da receita tributável;
  - d) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
  - f) a relação das NTFs - Notas Fiscais canceladas;
  - g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
  - h) o valor anual dos serviços prestados;
  - i) o valor anual da receita tributável;
  - j) a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago;
- III - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano.

**Subseção IV  
Declaração Mensal de Serviço Tomado**

**Art. 323.** A Declaração Mensal de Serviço Tomado - DESET:

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:

- 1 - repartições públicas;
- 2 - autarquias;
- 3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- 4 - empresas públicas;
- 5 - sociedades de economia mista;
- 6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- 7 - registros públicos, cartórios e notariais;
- 8 - cooperativas médicas;
- 9 - instituições financeiras;

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços tomados;
- b) a relação das NTFs - Notas Fiscais recebidas, discriminado:

1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

- 2 - o serviço tomado;
- 3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor;

- c) a relação dos DOGs - Documentos Gerenciais recebidos, discriminado:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 - o serviço tomado;

3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor;

d) o valor anual dos serviços tomados;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

**Subseção V  
Declaração Mensal de Serviço Retido**

**Art. 324.** A Declaração Mensal de Serviço Retido - DESER:

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços;

II - deverá conter:

a) a relação das NTFs - Notas Fiscais recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 - o serviço retido;

3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) a relação dos DOGs - Documentos Gerenciais recebidos e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 - o serviço retido;

3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) o valor mensal dos serviços retidos;

d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Subseção VI  
Declaração Mensal de Instituição Financeira**

**Art. 325.** A Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 15.01 a 15.18 da LS - Lista de Serviços e que são instituições financeiras;

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- f) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta - com os respectivos valores, dos seguintes serviços prestados:
  - 1 - planejamento e assessoramento financeiro;
  - 2 - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
  - 3 - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
  - 4 - fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;
  - 5 - estudo, análise e avaliação de operações de crédito;
  - 6 - concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia;
  - 7 - auditoria e análise financeira;
  - 8 - serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica;
  - 9 - apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem;
  - 10 - abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
  - 11 - fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;
  - 12 - fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

registro de contrato de crédito;

13 - comunicação com outra agência ou com a administração geral;

14 - serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;

15 - serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

16 - resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

17 - fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc.;

18 - inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

19 - despachos, registros, baixas e procuratórios;

20 - administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS - Programa de Integração Social, do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos;

21 - agenciamento fiduciário ou depositário;

22 - agenciamento de crédito e de financiamento;

23 - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

24 - licenciamento eletrônico e transferência de veículos;

25 - custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários;

26 - coleta e entrega de documentos, de bens e de valores;

27 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;

28 - arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back", inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back";

29 - "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e o "lease back";

30 - assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o "leasing", o "leasing" financeiro, o "leasing" operacional ou o "senting" ou o de locação de serviço e o "lease back";



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

31 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;

32 - qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

33 - qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;

34 - qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

35 - qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;

36 - fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês;

37 - bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

38 - emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;

39 - bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

40 - transferência de valores, de dados e de pagamentos;

41 - emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;

42 - emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;

43 - fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;

44 - fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;

45 - acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por "fac-simile", por "internet" e por "telex";

46 - consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por "fac-simile", por "internet" e por "telex";

47 - acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;

48 - pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;

49 - elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;

50 - inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

51 - contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;

52 - emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;

53 - emissão e reemissão de carnês, de boleta, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

**Subseção VII  
Declaração Mensal de Construção Civil**

**Art. 326.** A Declaração Mensal de Construção Civil - DEMEC:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da LS - Lista de Serviços;

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
- c) o valor mensal da receita tributável;
- d) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
- e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- f) a relação das NTFs - Notas Fiscais canceladas;
- g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- h) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- i) a relação, com os respectivos valores, das subempreitadas:
  - 1 - já tributadas pelo ISSQN;
  - 2 - ainda não tributadas pelo ISSQN;
- j) a relação, com os respectivos valores, dos materiais que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- k) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
- l) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;
- m) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

**Subseção VIII  
Declaração Mensal de Cooperativa Médica**

**Art. 327.** A Declaração Mensal de Cooperativa Médica - DECOM:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 4.23 da LS - Lista de Serviços e que são Cooperativas Médicas;

II - deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando:

1 - as mensalidades recebidas;

2 - as taxas recebidas de associados, de cooperados e de terceirizados;

3 - as receitas recebidas de convênios;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

**Subseção IX  
Declaração Mensal de Cartório**

**Art. 328.** A Declaração Mensal de Cartório - DECAR:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 21.01 da LS - Lista de Serviços;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores dos serviços prestados discriminando, dentre outros:

1 - as cópias;

2 - as cópias autenticadas;

3 - as autenticações;

4 - os reconhecimentos de firmas;

5 - as certidões;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- 6 - os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis;
  - b) o valor mensal da receita tributável;
  - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
  - d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
  - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

**Subseção X  
Declaração Mensal de Telecomunicação**

**Art. 329.** A Declaração Mensal de Telecomunicação - DETEL:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas, enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 7.01 a 7.06 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.16 a 17.21, 23.01, 26.01, 28.01, 31.01 e 33.01 da LS - Lista de Serviços, que prestam serviços de telecomunicações;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

- 1 - assistência técnica;
- 2 - habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
- 3 - personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, "siga-me", chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço "não perturbe", serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;
- 4 - serviços de redistribuição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico-administrativos, serviços de administração financeira;
- 5 - mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;
- 6 - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
- 7 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

equipamentos e de outros aluguéis;

- 8 - anúncio fonado e telegrama fonado;
  - b) o valor mensal da receita tributável;
  - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
  - d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
  - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

**Subseção XI  
Declaração Mensal de Água e de Esgoto**

**Art. 330.** A Declaração Mensal de Água e Esgoto - DEMAG:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 7.01 a 7.06, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.19, 7.20, 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.15 a 17.21, 30.01, 31.01 e 33.01 da LS - Lista de Serviços, que prestam serviços de água e de esgoto;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes dos serviços prestados;

1 - assistência técnica;

2 - habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 - vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;

4 - mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

5 - ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo.

6 - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

**Subseção XII  
Declaração Mensal de Energia Elétrica**

**Art. 331.** A Declaração Mensal de Energia Elétrica - DEMEL:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 3.04, 7.01 a 7.06, 7.11, 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.15 a 17.21, 31.01 e 33.01 da LS - Lista de Serviços, que prestam serviços de energia elétrica;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 - assistência técnica;

2 - habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 - mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

4 - rendas de títulos a receber: comissões e taxas

5 - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

6 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de circuito, de equipamentos, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

7 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

**Subseção XIII  
Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo**

**Art. 332.** A Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo - DECOT:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas, enquadradas nos subitens 10.01, 10.02, 10.03,



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

10.05, 10.09, 10.10, 11.04, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.21, 19.01, 26.01, e 33.01 da LS - Lista de Serviços, que prestam serviços de correio e de telégrafo;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 - recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às ACF - Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, "kit" passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de ACF - Agências dos Correios Franqueadas;

2 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;

3 - serviços gráficos e assemelhados;

4 - caixa postal;

5 - recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos;

6 - distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

**Subseção XIV  
Declaração Mensal de Empresa Estatal**

**Art. 333.** A Declaração Mensal de Empresa Estatal - DEMEM:

I - é de uso obrigatório para as empresas estatais que não prestam serviços de correio e de telégrafo;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados:

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

**Subseção XV  
Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal**

**Art. 334.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDEC - Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

**Art. 335.** O REDEC - Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal compreende a emissão de DEC - Declaração Fiscal por processo:

- I - mecanizado;
- II - de formulário contínuo;
- III - de computação eletrônica de dados;
- IV - solicitado pelo interessado;
- V - indicado pela AF - Autoridade Fiscal.

**Art. 336.** O pedido de concessão de REDEC - Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I - da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II - com o “fac simile” dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

**Art. 337.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDEC - Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

**Subseção XVI  
Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal**

**Art. 338.** O extravio ou a inutilização de DECs - Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF - Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

**Parágrafo único.** A comunicação deverá:

- I - mencionar as circunstâncias de fato;
- II - esclarecer se houve ou não registro policial;
- III - identificar as DECs - Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
- IV - informar a existência de débito fiscal;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

V - dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF - Autoridade Fiscal.

VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

**Subseção XVII  
Disposições Finais**

**Art. 339.** A segunda via das DECs - Declarações Fiscais:

I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF - Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF - Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à AF - Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 340.** Em relação aos modelos de DECs - Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I - aumentar o número de vias;

II - incluir outras indicações.

**Art. 341.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de DECs - Declarações Fiscais.

**Parágrafo único.** Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na DEC - Declaração Fiscal.

**TÍTULO VIII  
DAS MULTAS E DEMAIS PENALIDADES**

**CAPÍTULO I  
DAS PENALIDADES EM GERAL**

**Art. 342.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 343.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 344.** As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

**Art. 345.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 346.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

**Seção I  
Das Multas**

**Art. 347.** As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - valores fixos calculados com base no Valor de Referência Fiscal (VRF) do Município;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

**§ 1º.** As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

**§ 2º.** Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

**Art. 348.** Com base no inciso I do art. 347 desta Lei serão aplicadas as seguintes multas:

I - 1,20 VRF (Valor de Referência Fiscal)

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Municipais na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Municipais, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

i) por emissão de Notas Fiscais de Serviços fora da ordem cronológica, por jogo de 50 (cinquenta) notas.

j) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente, por documento;

k) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade, por documento;

II - 2,40 VRF (Valor de Referência Fiscal)

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

k) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

l) por não publicar ou não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de extravio, furtos e/ou destruição de livros e documentos fiscais.

m) por utilizar notas fiscais sem autenticação da repartição competente, por jogo de 50 notas, ou fração;

III - 4,00 VRF (Valor de Referência Fiscal):

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos de terceiros, quando solicitados pelo fisco;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto.

IV - 20,00 VRF (Valor de Referência Fiscal):

- a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por extravio de Notas Fiscais de Serviços para cada jogo de 50 notas ou fração.

V - 400% (quatrocentos por cento) do VRF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

VI - 50% (cinquenta por cento) do VRF, por declaração, por deixar de apresentar as Declarações Mensais no prazo estabelecido na legislação tributária.

**Parágrafo único.** O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

**Art. 349.** Com base no inciso II do art. 347 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

(AC) I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:"

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita, culposa ou dolosa;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária.

**Seção II  
Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes  
Da Administração Direta e Indireta do Município**

**Art. 350.** Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

**Parágrafo único.** A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Seção III  
Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios**

**Art. 351.** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

**Parágrafo único.** A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

**Seção IV  
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização**

**Art. 352.** Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

**Art. 353.** Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

**Art. 354.** Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
  - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
  - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

**Art. 355.** Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

**Art. 356.** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

**CAPÍTULO II  
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS**

**Art. 357.** Serão punidos com multa de no máximo o valor correspondente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

**Art. 358.** A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

**Art. 359.** O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

**CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

**Seção I  
Dos Crimes Praticados por Particulares**

**Art. 360.** Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

**Art. 361.** Constitui crime da mesma natureza:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

**Seção II  
Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos**

**Art. 362.** Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

**Seção III  
Das Obrigações Gerais**

**Art. 363.** Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

**Art. 364.** Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Código Penal.

**Art. 365.** Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

**TÍTULO IX  
PROCESSO FISCAL  
CAPÍTULO I  
DO PROCEDIMENTO FISCAL**

**Art. 366.** O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

I - atos;

- a) autorização de procedimento fiscal
- b) apreensão;
- c) arbitramento;
- d) diligência;
- e) estimativa;
- f) homologação;
- g) inspeção;
- h) interdição;
- i) levantamento;
- j) plantão;
- k) representação;

II - formalidades:

- a) Mandado de Procedimento Fiscal - MPF
- b) Auto de Apreensão - APRE;
- c) Auto de Infração - AI;
- d) Auto de Interdição - INTE;
- e) Relatório de Fiscalização - REFI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- g) Termo de Intimação - TIF
- h) Notificação Fiscal de Débito;
- i) Termo de Encerramento Fiscal - TEF.

**Art. 367.** O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração - AI, da Notificação Fiscal de Débito e do Auto de Interdição - INTE;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Seção I  
Da Apreensão**

**Art. 368.** A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

**Parágrafo único.** Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 369.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 370.** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Parágrafo único.** As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

**Art. 371.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

**§ 1º.** Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

**§ 2º.** Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

**§ 3º.** Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

**§ 4º.** Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

**Art. 372.** Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

**Parágrafo único.** Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

**Art. 373.** A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

**Parágrafo único.** Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

**Seção II  
Do Arbitramento**

**Art. 374.** A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo,



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

quando:

I - quanto ao ISSQN:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

**Art. 375.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

**Parágrafo único.** Para apuração da base de cálculo do ISS, sobre o montante apurado das despesas será acrescido de um percentual, a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

**Art. 376.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

**Art. 377.** O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração - AI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

**Seção III**  
**Da Diligência**

**Art. 378.** A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

**Seção IV**  
**Da Estimativa**

**Art. 379.** A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte a base de cálculo do ISSQN quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

**Parágrafo único.** Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 380.** A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado, relativas aos seguintes valores:
  - a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
  - b) de ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
  - c) de aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
  - d) das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
  - e) dos impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
  - f) outras despesas mensais obrigatórias.

**Art. 381.** O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente nacional;
- III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.
- IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.
- V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

**Art. 382.** O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

**Parágrafo único.** No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

**Art. 383.** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

**Parágrafo único.** Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Seção V  
Da Homologação**

**Art. 384.** A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

**§ 1º.** O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

**§ 2º.** Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

**§ 3º.** Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

**§ 4º.** O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Seção VI  
Da Inspeção**

**Art. 385.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

**Art. 386.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

**Seção VII  
Da Interdição**

**Art. 387.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

**Parágrafo único.** A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

**Seção VIII  
Do Levantamento**

**Art. 388.** A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:



## MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- II - proceder à homologação.

### Seção IX Do Plantão

**Art. 389.** A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

### Seção X Da Representação

**Art. 390.** A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

**Art. 391.** A representação:

- I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, sendo esta relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV - deverá ser recebida pelo Secretário responsável pela área fazendária que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

### Seção XI Dos Autos e Termos de Fiscalização

**Art. 392.** Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

- I - serão impressos e numerados em 03 (três) vias:
- II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:
  - a) a qualificação do contribuinte:
    - a.1) nome ou razão social;
    - a.2) domicílio tributário;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

a.5) número do CNPJ e/ou CPF, se o tiver;

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

b.4) a tipificação da infração;

b.5) indicação sobre o direito de defesa, citando o prazo.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração - AI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

**Art. 393.** É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração - AI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VI - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, omissão não dolosa do pagamento de tributo e a ciência de decisões fiscais;

VII - Notificação Fiscal de Débito - a notificação pela falta de recolhimento não doloso de tributos.

VIII - o Termo de Encerramento Fiscal - TEF: o término de levantamento homologatório.

**Parágrafo único.** A autorização de procedimento fiscal e o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

**Art. 394.** As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração - AI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

**IV - Relatório de Fiscalização - REFI:**

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

**V - Termo de Intimação - TI:**

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a comunicação para pagar o tributo, se for o caso;
- e) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- f) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

**VI - Notificação Fiscal de Débito:**

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) o valor do tributo devido e da multa e juros, se for o caso;
- d) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

**VII - Termo de Encerramento Fiscal - TEF:**

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

**CAPÍTULO II  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Seção I  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 395.** O Processo Administrativo Tributário será:

- I - regido pelas disposições desta Lei;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

**Seção II  
Dos Postulantes**

**Art. 396.** O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

**Art. 397.** Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

**Seção III  
Dos Prazos**

**Art. 398.** Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de 15 (quinze) dias para:

- a) conclusão de diligência e esclarecimento;
- b) apresentação de livros, arquivos, documentos, papéis e outros papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, quando solicitados através de Termo de Início de Ação Fiscal ou Termo de Intimação.

V - serão de 10 (dez) dias para interposição de recurso de ofício;

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

c) de recurso e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

IX - poderão ser fixados a critério da autoridade fiscal, para acautelar-se de interesse da Fazenda Pública Municipal

**Seção IV  
Da Petição**

**Art. 399.** A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

**Seção V**

**Da Instauração**

**Art. 400.** O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

**Art. 401.** O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Seção VI  
Da Instrução**

**Art. 402.** A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

**Seção VII  
Das Nulidades**

**Art. 403.** São nulos:

- I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

**Parágrafo único.** A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

**Art. 404.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

**Parágrafo único.** Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

**Seção VIII  
Das Disposições Diversas**

**Art. 405.** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 406.** É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

**Art. 407.** Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

**Art. 408.** Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

**§ 1º.** Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**§ 2º.** Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

**§ 3º.** Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

**Art. 409.** Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

**CAPÍTULO III  
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

**Seção I  
Do Litígio Tributário**

**Art. 410.** O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

**Parágrafo único.** O pagamento de Auto de Infração ou da Notificação Fiscal de Débito ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

**Seção II  
Da Defesa**

**Art. 411.** A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

**Parágrafo único.** Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

**Seção III  
Da Contestação**

**Art. 412.** Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

**§ 1º.** Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

**§ 2º.** Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

**Seção IV  
Da Competência**

**Art. 413.** São competentes para julgar na esfera administrativa os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária:

I - Em primeira instância, o órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal.

II - Em segunda instância, a Procuradoria-Geral do Município.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**§1º.** As funções atribuídas no Processo Contencioso Fiscal e no Processo Normativo Tributário ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal serão exercidas pelo respectivo Secretário até a estruturação daquele órgão de julgamento pela Administração Municipal.

**§2º.** As funções atribuídas no Processo Contencioso Fiscal e no Processo Normativo Tributário à Procuradoria-Geral do Município poderão ser delegados a membro do órgão, por ato formal do Procurador-Geral do Município.

**Seção V  
Do Julgamento em Primeira Instância**

**Art. 414.** Elaborada a contestação, o processo será remetido ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal para proferir a decisão.

**Art. 415.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Art. 416.** Se entender necessário, o órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

**Art. 417.** Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

**§ 1º.** Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

**§ 2º.** Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

**Art. 418.** Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

**§ 1º.** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

**§ 2º.** Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

**Art. 419.** A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

**Art. 420.** As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

**Seção VI  
Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância**

**Art. 421.** Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Procurador-Geral do Município.

**Art. 422.** O recurso voluntário:

- I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

**Seção VII  
Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância**

**Art. 423.** Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício a Procuradoria-Geral do Município, com efeito suspensivo, quando a importância do litígio exceder a 60 (sessenta) VRFs (Valores de Referência Municipal).

**Art. 424.** O recurso de ofício:

- I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II - não sendo interposto, deverá a Procuradoria-Geral do Município requisitar o processo para proferir a decisão final.

**Seção VIII  
Do Julgamento em Segunda Instância**

**Art. 425.** Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Município para proferir a decisão.

**§ 1º.** Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

**§ 2º.** Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 426.** O Procurador-Geral do Município não poderá decidir por equidade quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Parágrafo único.** A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

**Art. 427.** A decisão referente a processo julgado pelo Procurador-Geral do Município receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada, com ementa sumariando a decisão.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo será cientificado da decisão do Procurador-Geral do Município através da publicação de Acórdão.

**Seção IX  
Da Eficácia da Decisão Fiscal**

**Art. 428.** Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

**Art. 429.** É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
  - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
  - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II - de segunda instância.

**Seção XI  
Da Execução da Decisão Fiscal**

**Art. 430.** A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**CAPÍTULO IV  
DO PROCESSO NORMATIVO**

**Seção I  
Da Consulta**

**Art. 431.** É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

**Parágrafo único.** Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

**Art. 432.** A consulta:

I - deverá ser dirigida ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo Secretário responsável pela área fazendária, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestadamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

**§ 1º.** A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

**§ 2º.** A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

**Art. 433.** Ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal encarregado de responder a consulta caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

**Art. 434.** Da decisão da resposta à consulta proferida pelo órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal caberá recurso, voluntário ou de ofício, à Procuradoria-Geral do Município, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** Da decisão da Procuradoria-Geral do Município não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

**Art. 435.** A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 436.** Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I - pelo órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal quando não houver recurso;
- II - pelo Procurador-Geral do Município.

**Seção II  
Do Procedimento Normativo**

**Art. 437.** A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 438.** Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

**Art. 439.** As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Procurador-Geral do Município estabelecida em Acórdão.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**LIVRO SEGUNDO  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS**

**Art. 440.** A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

**Parágrafo único.** São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

**Art. 441.** Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

**§ 1º.** Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

**§ 2º.** Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

**CAPÍTULO II  
DA VIGÊNCIA**

**Art. 442.** Entram em vigor:

- I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
- IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
- b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO**

**Art. 443.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

**Parágrafo único.** Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenha constituída a situação jurídica em que eles assentam.

**Art. 444.** A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) quando deixe de defini-lo como infração;
  - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
  - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo.

**Parágrafo único.** Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambiguidades, aclarando as suas dúvidas.

**CAPÍTULO IV  
DA INTERPRETAÇÃO**

**Art. 445.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

**§ 1º.** O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

**§ 2º.** O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 446.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 447.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

**TÍTULO II  
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 448.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

**§ 1º.** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**§ 2º.** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**§ 3º.** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**CAPÍTULO II  
DO FATO GERADOR**

**Art. 449.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 450.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 451.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos e negócios praticados com a finalidade de dissimular ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato



## MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos desta Lei.

**Art. 452.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

**Art. 453.** Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

### CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 454.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

**Art. 455.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 456.** As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### Seção II Da Solidariedade

**Art. 457.** São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

**Parágrafo único.** A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Art. 458.** São os seguintes os efeitos da solidariedade:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**Seção III  
Da Capacidade Tributária**

**Art. 459.** A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Seção IV  
Do Domicílio Tributário**

**Art. 460.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

**§ 1º.** Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**§ 2º.** A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

**Art. 461.** O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO V  
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Seção I  
Da Disposição Geral**

**Art. 462.** A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Seção II  
Da Responsabilidade dos Sucessores**

**Art. 463.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 464.** São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 465.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 466.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**§ 1º.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência;
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

**§ 2º.** Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**§ 3º.** Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

**Seção III  
Da Responsabilidade de Terceiros**

**Art. 467.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 468.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Seção IV  
Da Responsabilidade por Infrações**

**Art. 469.** A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 470.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;



## MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 471.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 472.** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

### TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 473.** O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

#### CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

##### Seção I Do Lançamento

**Art. 474.** O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 475.** O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

**Art. 476.** O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 477.** Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

**Parágrafo único.** A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 478.** O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

**§ 1º.** As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

**§ 2º.** O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

**Art. 479.** Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponente;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

**Art. 480.** O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II - através de edital publicado no órgão oficial;
- III - através de edital afixado na Prefeitura.

**Art. 481.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;



## MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 482.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

### Seção II Das Modalidades de Lançamento

**Art. 483.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**§ 1º.** A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**§ 2º.** Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 484.** Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

## CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 485.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

**Seção II  
Da Moratória**

**Art. 486.** O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

**Art. 487.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 488.** A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

**CAPÍTULO IV  
DA EXTINÇÃO**

**Seção I  
Das Modalidades**

**Art. 489.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;



## MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

### Seção II Da Cobrança e do Recolhimento

**Art. 490.** A cobrança do crédito tributário ou não-tributário far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

**§ 1º.** A cobrança e o recolhimento do crédito tributário ou não-tributário far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

**§ 2º.** O recolhimento do crédito tributário ou não-tributário poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 491.** O crédito tributário ou não-tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

a.1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.2) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.3) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;

b) havendo ação fiscal, de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

pagamento, de acordo com a variação da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

**Art. 492.** Os Documentos de Arrecadação Municipal - DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão.

**Art. 493.** O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário responsável pela área fazendária.

**Seção III  
Do Parcelamento**

**Art. 494.** Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário ou não-tributário, não quitado até o seu vencimento, que:

- I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

**Art. 495.** O parcelamento de crédito tributário ou não-tributário, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

**Parágrafo único.** Deferido o parcelamento, o Procurador-Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

**Art. 496.** Fica atribuída ao Secretário responsável pela área fazendária a competência para despachar os pedidos de parcelamento de créditos tributários ou não-tributário não ajuizados.

**Parágrafo único.** No caso de créditos tributários ou não-tributário em fase de execução fiscal, os pedidos de parcelamentos deverão ser deferidos pelo Procurador-Geral do Município, que poderá delegar a competência a outro órgão da Procuradoria.

**Art. 497.** O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas segundo a índice de correção definido na legislação tributária municipal.

**§ 1º.** O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I - 60% (sessenta por cento) do Valor de Referência Fiscal (VRF), em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II - 200% (duzentos por cento) do Valor de Referência Fiscal (VRF), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrados como microempresa.
- III - 300% (trezentos por cento) do Valor de Referência Fiscal (VRF), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

**§ 2º.** O valor da parcela inicial, a título de entrada, deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento), do valor do débito apurado.

**Art. 498.** O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente nacional, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se as parcelas a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 499.** A primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Art. 500.** Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

**§ 1º.** Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

**§ 2º.** Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

**Art. 501.** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

**Parágrafo único.** A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

**Art. 502.** Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

**Seção IV  
Das Restituições**

**Art. 503.** O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 504.** A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecratória da restituição.

**Parágrafo único.** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 505.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 503, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do art. 503, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 506.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.



## **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA**

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 507.** Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Art. 508.** A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

**Art. 509.** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

**Art. 510.** Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

### **Seção V Da Compensação e da Transação**

**Art. 511.** O Secretário responsável pela área fazendária poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

**Art. 512.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

### **Seção VI Da Remissão**

**Art. 513.** O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal quando:

a) estiver prescrito;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa for de até 5,00 (cinco) UFMs, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

**Art. 514.** A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

**Seção VII  
Da Decadência**

**Art. 515.** O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Seção VIII  
Da Prescrição**

**Art. 516.** A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

**Art. 517.** Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

**§ 1º.** O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

**§ 2º.** Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

penhora, não correrá o prazo de prescrição.

**Art. 518.** A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**CAPÍTULO V  
DA EXCLUSÃO**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 519.** Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

**Art. 520.** A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

**Seção II  
Da Isenção**

**Art. 521.** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 522.** A isenção não será extensiva:

- I - às taxas, exceto as que estejam definidas nesta Lei;
- II - às contribuições de melhoria;
- III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Seção III  
Da Anistia**

**Art. 523.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 524.** A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

**TÍTULO IV  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 525.** Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

**§ 1º.** Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria responsável pela área fazendária autorizado a contratar os serviços de instituição financeira para a realização de cobrança bancária e de encaminhamento do débito fiscal para protesto.

**§ 2º.** Fica instituído o piso de 2,00 (dois) VRF (Valores de Referência Fiscal), para encaminhamento do débito fiscal para protesto.

**§ 3º.** Poderá o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria responsável pela área fazendária a contratar os serviços de empresa especializada, mediante licitação, para a realização da cobrança administrativa dos créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

**Art. 526.** Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

**Art. 527.** Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

**Art. 528.** A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

**Art. 529.** São Autoridades Fiscais:

- I - o Prefeito;
- II - o Secretário responsável pela área fazendária;
- III - os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;
- IV - os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

**Art. 530.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 531.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**§ 1º.** Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 532, os seguintes:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

**§ 2º.** O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e a assegure a preservação do sigilo.

**§ 3º.** Não é vedada divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

**Art. 532.** A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

**Art. 533.** No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

**Art. 534.** Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**CAPÍTULO II  
DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 535.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**§ 1º.** A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

**§ 2º.** A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação ou o recurso.

**§ 3º.** Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

**Art. 536.** São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

**Art. 537.** São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 538.** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§ 1º.** A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

**§ 2º.** O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**§ 3º.** Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

**Art. 539.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 540.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 541.** Mediante despacho do Secretário responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 542.** A Dívida Ativa será cobrada:

- I - por procedimento amigável;
- II - por procedimento extrajudicial ou judicial, segundo as normas da legislação aplicável.

**§ 1º.** As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, sendo que a Secretaria responsável pela área fazendária definirá a modalidade de cobrança a ser realizada conforme a situação específica, considerando especialmente para fins de escolha, o custo da cobrança a ser realizada.

**§ 2º.** Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

**§ 3º.** Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

**§ 4º.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

**Art. 543.** Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

**Parágrafo único.** Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

**Art. 544.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 545.** A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

**§ 1º.** A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**§ 2º.** Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

**§ 3º.** Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 546.** O Secretário responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO III  
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 547.** Ficam instituídas a CND - Certidão Negativa de Débito, a CPD - Certidão Positiva de Débito e a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.

**Art. 548.** A Fazenda Pública Municipal exigirá a CND - Certidão Negativa de Débito ou a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

**Art. 549.** A CND - Certidão Negativa de Débito, a CPD - Certidão Positiva de Débito e a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

**§ 1º.** O requerimento do interessado deverá conter:

- I - o(s) tributo(s) a que se refere(m);
- II - o(s) estabelecimento(s) a que se refere(m);
- III - o(s) imóvel(is) a que se refere(m);
- IV - as informações necessárias à identificação do interessado:
  - a) o nome ou a razão social;
  - b) a residência ou o domicílio fiscal;
  - c) o ramo de negócio ou a atividade;
- V - a indicação do período a que se refere o pedido.

**§ 2º.** O modelo de requerimento do interessado será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 550.** A CND - Certidão Negativa de Débito, a CPD - Certidão Positiva de Débito e a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

**Art. 551.** Será expedida a CND - Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos.

**§ 1º.** A CND - Certidão Negativa de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

**§ 2º.** O modelo de CND - Certidão Negativa de Débito será normatizado por Portaria do Secretário



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

responsável pela área fazendária.

**Art. 552.** Será expedida a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:

- I - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
- II - cuja exigibilidade esteja suspensa.

**§ 1º.** A CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND - Certidão Negativa de Débito.

**§ 2º.** A CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

**§ 3º.** O modelo de CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 553.** Será expedida a CPD - Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

- I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
- II - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

**§ 1º.** A CPD - Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND - Certidão Negativa de Débito.

**§ 2º.** A CPD - Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

**§ 3º.** O modelo de CPD - Certidão Positiva de Débito será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 554.** A CND - Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

**§ 1º.** Na expedição de CND - Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

**§ 2º.** Sem prejuízo das responsabilidades pessoal e criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 555.** O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

**§ 1º.** As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

**§ 2º.** As certidões serão assinadas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 556.** A CND - Certidão Negativa de Débito, a CPD - Certidão Positiva de Débito e a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Certidão Negativa:

I - não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal nº 5172, de 25-10-1966 - Código Tributário Nacional;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

II - serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

**Art. 557.** A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, dispensa a apresentação da CND - Certidão Negativa de Débito, como prova de quitação de tributos.

**Parágrafo único.** A dispensa a prova de quitação de tributos não elimina, porém, a responsabilidade:

I - de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura, devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas as relativas a infrações;

II - pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.

**CAPÍTULO IV  
DA EXECUÇÃO FISCAL**

**Art. 558.** A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

**§ 1º.** O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

**§ 2º.** A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

**§ 3º.** Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida, ficando os bens dos responsáveis, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

**Art. 559.** A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

**§ 1º.** A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

**§ 2º.** A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**§ 3º.** A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

**§ 4º.** O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

**Art. 560.** Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º.** O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

**§ 2º.** Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

**§ 3º.** A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

**§ 4º.** Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

**§ 5º.** A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**§ 6º.** O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 561.** Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 562.** Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

**Art. 563.** A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

**Parágrafo único.** A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 564.** A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

**Parágrafo único.** Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 565.** O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se



## MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

**Parágrafo único.** Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

### CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 566.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 567.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

**Art. 568.** Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

**§ 1º.** A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

**§ 2º.** Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

#### Seção II Das Preferências

**Art. 569.** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

**Parágrafo único.** Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

**Art. 570.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

**Art. 571.** São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

**Art. 572.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Art. 573.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 574.** Não será concedida recuperação judicial nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

**Art. 575.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

**Art. 576.** O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

**LIVRO TERCEIRO  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 577.** A partir de 1º de julho de 2010, ficam sem validade, sendo vedada a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

**§ 1º.** O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

**§ 2º.** As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no *caput* deste artigo serão resolvidas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 578.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terão até o dia 31 de



## MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

dezembro de 2010, para adequarem os seus documentos fiscais e escriturem os novos livros fiscais instituídos por esta Lei.

**Art. 579.** Permanecerão em vigor:

I - as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais criados pela Lei nº 2.054/2009, de 06 de agosto de 2009, bem como aqueles instituídos pelo PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESAS do Município de Juazeiro, identificado pela sigla PROINFE JUAZEIRO, nos termos da lei específica.

II - até 90 (noventa) dias da data da aprovação desta Lei, as taxas de poder de polícia e de serviços públicos específicos e divisíveis, previstas na Legislação Tributária Municipal anterior.

### CAPÍTULO II DO ISSE - ISS ELETRÔNICO

**Art. 580.** Fica instituído o ISSE - ISS Eletrônico composto pela NFSe - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a DFS-e - Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica, o LRPSe - Livro de Registro de Prestação de Serviços Eletrônico e a GRle - Guia de Recolhimento de ISSQN Eletrônica, disponibilizadas no endereço eletrônico da prefeitura.

**Art. 581.** Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, em relação às NFS-e emitidas ou recebidas, ficam dispensados da escrituração do LRPS - Livro de Registro de Prestação de Serviço e Declarações de Serviços - DESEP, DESET e DESER.

### CAPÍTULO III DO IPTU PROGRESSIVO

**Art. 582.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado ou subutilizado, nos termos do Plano Diretor do Município, será aplicado o IPTU progressivo no tempo, nos termos da lei específica.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 583.** Fica mantido o VRF (Valor de Referência Fiscal), no Município de Juazeiro, que servirá como fator para atualização monetária dos tributos municipais de lançamento direto, dos créditos tributários não quitados até o vencimento, dos créditos tributários da Dívida Ativa tributária e não tributária, das multas por descumprimento por obrigações tributárias acessórias (multas fixas) e dos créditos dos parcelamentos de débitos fiscais.

**Parágrafo único.** O VRF (Valor de Referência Fiscal) do exercício 2009 permanecerá inalterado, até 31 de dezembro de 2009, em R\$ 73,14 (setenta e três reais e catorze centavos).

**Art. 584.** O VRF (Valor de Referência Fiscal) será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 585.** A atualização de que trata o art. 584 será realizada anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se:

I - no ano de 2010 a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período de dezembro de 2008 a novembro de 2009, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2010.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

II - nos anos seguintes a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período do mês de dezembro do ano pré-anterior ao mês novembro do exercício anterior, com vigência a partir de 01 de janeiro de cada exercício.

**Art. 586.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**§ 1º.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

**§ 2º.** No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 587.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 588.** Nenhum PTA - Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

**Art. 589.** O Procurador-Geral do Município poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e, se for o caso, determinar novo lançamento.

**Art. 590.** A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

**Art. 591.** O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação, exceto no que concerne a forma de tributação, imunidade, isenção, anistia ou majoração de alíquotas.

**Art. 592.** Excetuando o disposto no art. 579 desta Lei, ficam revogados todos os benefícios, incentivos e isenções estabelecidas na legislação tributária anterior e em especial a Lei nº 1.508, de 30 de outubro de 1997.

**Art. 593.** Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação, respeitado, no que couber, o disposto no art. 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2009.**

**ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA**  
Procurador-Geral do Município



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**ANEXO I**

**PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS.**

VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR BAIRRO, LOGRADOURO E FAIXA

CONFORME ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2.034/2009

**- ANEXO II -**

**LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 49 DESTA LEI MUNICIPAL E ALIQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN CONFORME ART 60 DESTA LEI MUNICIPAL.**

| Item | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                              | Alíquota |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 1    | Serviços de informática e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                  | 5%       |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas.                                                                                                                                                                                                                                 | 5%       |
| 1.02 | Programação.                                                                                                                                                                                                                                                           | 5%       |
| 1.03 | Processamento de dados e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                   | 5%       |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.                                                                                                                                                                                               | 5%       |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.                                                                                                                                                                                                  | 5%       |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática.                                                                                                                                                                                                                               | 5%       |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.                                                                                                                                          | 5%       |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.                                                                                                                                                                                              | 5%       |
| 2    | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                          | 5%       |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                          | 5%       |
| 3    | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.                                                                                                                                                                                            | 5%       |
| 3.01 | (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                               |          |
| 3.02 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.                                                                                                                                                                                                          | 5%       |
| 3.03 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5%       |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

|      |                                                                                                                                                                                         |    |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.04 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.           | 5% |
| 3.05 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.                                                                                                           | 5% |
| 4    | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.                                                                                                                                     | 5% |
| 4.01 | Medicina e biomedicina.                                                                                                                                                                 | 5% |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.                           | 4% |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.                                                                 | 4% |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica.                                                                                                                                                               | 5% |
| 4.05 | Acupuntura.                                                                                                                                                                             | 5% |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.                                                                                                                                              | 5% |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos.                                                                                                                                                                 | 5% |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.                                                                                                                                     | 5% |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.                                                                                                        | 5% |
| 4.10 | Nutrição.                                                                                                                                                                               | 5% |
| 4.11 | Obstetrícia.                                                                                                                                                                            | 4% |
| 4.12 | Odontologia.                                                                                                                                                                            | 5% |
| 4.13 | Ortótica.                                                                                                                                                                               | 5% |
| 4.14 | Próteses sob encomenda.                                                                                                                                                                 | 5% |
| 4.15 | Psicanálise.                                                                                                                                                                            | 5% |
| 4.16 | Psicologia.                                                                                                                                                                             | 5% |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.                                                                                                                        | 4% |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.                                                                                                                      | 5% |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.                                                                                                                       | 4% |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.                                                                                             | 4% |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.                                                                                                                   | 5% |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.                                                      | 5% |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 5% |
| 5    | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.                                                                                                                            | 5% |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia.                                                                                                                                                       | 5% |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.                                                                                                  | 5% |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária.                                                                                                                                            | 5% |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5% |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5% |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5% |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5% |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5% |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5% |
| 6    | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5% |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5% |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5% |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5% |
| 7    | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 5% |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3% |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.                                                                                                                                                                                                                                  | 5% |
| 7.04 | Demolição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5% |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                                       | 3% |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5% |
| 7.08 | Calafetação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5% |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 7.10  | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                        | 5% |
| 7.11  | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5% |
| 7.12  | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% |
| 7.13  | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                         | 5% |
| 7.14  | (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
| 7.15  | (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
| 7.16  | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5% |
| 7.17  | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% |
| 7.18  | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                     | 5% |
| 7.19  | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5% |
| 7.20  | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.                                                                                                                                                                                        | 5% |
| 7.21  | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.                                                                                                                                       | 5% |
| 7.22  | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5% |
| 8     | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.                                                                                                                                                                                                                          | 2% |
| 8.01  | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 8.02  | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                        | 2% |
| 9     | Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5% |
| 9.01  | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 5% |
| 9.02  | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                       | 5% |
| 9.03  | Guias de turismo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5% |
| 10    | Serviços de intermediação e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5% |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.                                                                                                                                                                                                                       | 5% |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.                                                                                                                                                                                                                                                            | 5% |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

|       |                                                                                                                                                                                                                  |    |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.                                                                                                         | 5% |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).                                                              | 5% |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 5% |
| 10.06 | Agenciamento marítimo.                                                                                                                                                                                           | 5% |
| 10.07 | Agenciamento de notícias.                                                                                                                                                                                        | 5% |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.                                                                                                            | 5% |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.                                                                                                                                                         | 5% |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros.                                                                                                                                                                               | 5% |
| 11    | Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.                                                                                                                                      | 5% |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.                                                                                                                       | 5% |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.                                                                                                                                                        | 5% |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas.                                                                                                                                                                         | 5% |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.                                                                                                                        | 5% |
| 12    | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.                                                                                                                                                       | 5% |
| 12.01 | Espectáculos teatrais.                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 12.02 | Exibições cinematográficas.                                                                                                                                                                                      | 5% |
| 12.03 | Espectáculos circenses.                                                                                                                                                                                          | 2% |
| 12.04 | Programas de auditório.                                                                                                                                                                                          | 5% |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.                                                                                                                                                             | 5% |
| 12.06 | Boates, taxi-dancing e congêneres.                                                                                                                                                                               | 5% |
| 12.07 | Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.                                                                                                                      | 5% |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres                                                                                                                                                                      | 5% |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.                                                                                                                                                               | 5% |
| 12.10 | Corridas e competições de animais.                                                                                                                                                                               | 5% |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.                                                                                                            | 2% |
| 12.12 | Execução de música.                                                                                                                                                                                              | 5% |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.                           | 5% |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.                                                                                                               | 5% |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.                                                                                                                                                                                                   | 2% |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.                                                                                                                       | 5% |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                        | 3% |
| 13    | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.                                                                                                                                                                                                       | 5% |
| 13.01 | (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |
| 13.02 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.                                                                                                                                                                                              | 5% |
| 13.03 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.                                                                                                                                                                           | 5% |
| 13.04 | Reprografia, microfilmagem e digitalização.                                                                                                                                                                                                                                      | 5% |
| 13.05 | Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.                                                                                                                                                                                          | 5% |
| 14    | Serviços relativos a bens de terceiros.                                                                                                                                                                                                                                          | 5% |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 5% |
| 14.02 | Assistência técnica.                                                                                                                                                                                                                                                             | 5% |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).                                                                                                                                                                                     | 5% |
| 14.04 | Recaptação ou regeneração de pneus.                                                                                                                                                                                                                                              | 5% |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.                                                                | 5% |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.                                                                                                           | 5% |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                              | 5% |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.                                                                                                                                                                                                              | 5% |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.                                                                                                                                                                                     | 3% |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia.                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.                                                                                                                                                                                                                                    | 3% |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem.                                                                                                                                                                                                                                                         | 5% |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria.                                                                                                                                                                                                                                                       | 3% |
| 15    | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.                                                                                                       | 5% |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                          | 5% |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.                                                                                                                                                                                              | 5% |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.                                                                                                                                                                                                                                                                | 5% |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                     | 5% |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.                                                                                                                                                                                                       | 5% |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.                                              | 5% |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.                 | 5% |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.                                                                                        | 5% |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).                                                                                                                                                         | 5% |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5% |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.                                                                                                                                                                                                                                            | 5% |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5% |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

|         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 15.13   | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |
| 15.14   | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5% |
| 15.15   | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5% |
| 15.16   | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.                                                                                                                                                                                                                         | 5% |
| 15.17   | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5% |
| 15.18   | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.                                                                                                                                                                                                                | 5% |
| 16      | Serviços de transporte de natureza municipal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5% |
| 16.01   | Serviços de transporte de natureza municipal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5% |
| 17      | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5% |
| 17.01   | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5% |
| 17.02   | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5% |
| 17.03   | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 5% |
| 17.04 . | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5% |
| 17.05   | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5% |
| 17.06   | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5% |
| 17.07   | (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |
| 17.08   | Franquia (franchising).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% |
| 17.09   | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5% |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 17.10 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5% |
| 17.11 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5% |
| 17.12 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5% |
| 17.13 | Leilão e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 5% |
| 17.14 | Advocacia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5% |
| 17.15 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5% |
| 17.16 | Auditoria.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5% |
| 17.17 | Análise de Organização e Métodos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |
| 17.18 | Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |
| 17.19 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2% |
| 17.20 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |
| 17.21 | Estatística.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5% |
| 17.22 | Cobrança em geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5% |
| 17.23 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).                                                                                                                                                                                           | 5% |
| 17.24 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |
| 18    | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.                                                                                                                                                                                                            | 5% |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.                                                                                                                                                                                                            | 5% |
| 19    | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.                                                                                                                                                                                                   | 5% |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.                                                                                                                                                                                                   | 5% |
| 20    | Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5% |
| 20.01 | Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 5% |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.                                                                                                                                              | 5% |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.                                                                                                                                                                                                               | 5% |
| 21    | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% |
| 22    | Serviços de exploração de rodovia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5% |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5% |
| 23    | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5% |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5% |
| 24    | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                | 5% |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                | 5% |
| 25    | Serviços funerários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 5% |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.                                                 | 5% |
| 25.02 | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5% |
| 25.03 | Planos ou convênio funerários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5% |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5% |
| 26    | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.                                                                                                                                                                                            | 5% |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.                                                                                                                                                                                            | 5% |
| 27    | Serviços de assistência social.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5% |
| 27.01 | Serviços de assistência social.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5% |
| 28    | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5% |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5% |
| 29    | Serviços de biblioteconomia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3% |
| 30    | Serviços de biologia, biotecnologia e química.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5% |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5% |
| 31    | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5% |



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

|       |                                                                                                       |    |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 5% |
| 32    | Serviços de desenhos técnicos.                                                                        | 5% |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos.                                                                        | 5% |
| 33    | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.                            | 5% |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.                            | 5% |
| 34    | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.                                       | 5% |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.                                       | 5% |
| 35    | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.                       | 5% |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.                       | 5% |
| 36    | Serviços de meteorologia.                                                                             | 5% |
| 36.01 | Serviços de meteorologia.                                                                             | 5% |
| 37    | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.                                                   | 5% |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.                                                   | 5% |
| 38    | Serviços de museologia.                                                                               | 3% |
| 38.01 | Serviços de museologia.                                                                               | 3% |
| 39    | Serviços de ourivesaria e lapidação.                                                                  | 3% |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).        | 3% |
| 40    | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.                                                     | 5% |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda.                                                                          | 5% |